

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**LUANA DELL'ANTONIA TACHINI**

**JUSTIÇA INTERGERACIONAL COMO DESAFIO À SOCIEDADE DE RISCO**

**FLORIANÓPOLIS**

**2013**

**LUANA DELL'ANTONIA TACHINI**

**JUSTIÇA INTERGERACIONAL COMO DESAFIO À SOCIEDADE DE RISCO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Letícia Albuquerque.

**FLORIANÓPOLIS**

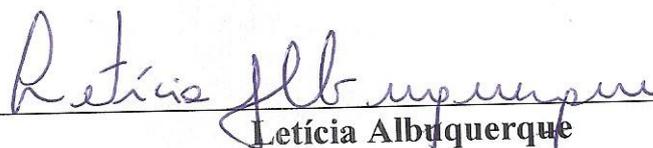
**2013**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

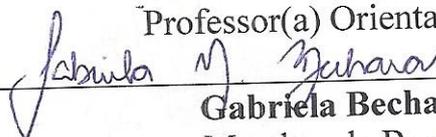
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**Justiça intergeracional como desafio à sociedade de risco**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Luana Dell'Antonia Tachini**, defendida em **05/12/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (nove e meio), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

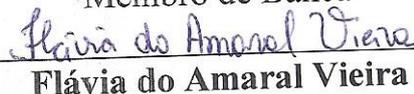
Florianópolis, 5 de Dezembro de 2013

  
\_\_\_\_\_  
**Leticia Albuquerque**

Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Gabriela Bechara**

Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Flávia do Amaral Vieira**

Membro de Banca

*“Da intenção brota a ação; da ação brotam os hábitos. Dos hábitos cresce o caráter; do caráter se desenvolve o destino.”*

*(Texto budista chinês)*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos autores e pesquisadores que compartilharam comigo seus conhecimentos.

Aos professores que foram generosos e que ajudaram nos meus processos escolar e universitário.

À orientadora pela paciência.

Aos amigos e amigas de caminhada, Sarah e Vanessa especialmente, que estiveram comigo em instantes de alegrias e de dificuldades.

Aos servidores desta Universidade que nos bastidores possibilitaram condições para o meu estudo.

À vida que me proporciona bons e produtivos momentos, tanto quanto os não tão bons que me permitem crescer como pessoa.

À natureza, “sala de aula”, pelas lições em todos os lugares e a todo momento.

Por fim, ao meu pai, minha mãe, minha irmã e minha avó que estão sempre em meu coração.

## RESUMO

Das sociedades primitivas à sociedade de risco foi um período que consistiu em cada vez mais submeter a natureza ao homem. Através da evolução histórica em que vários momentos, como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, contribuíram para a configuração da modernidade reflexiva, compreende-se melhor a sociedade em que vivemos. Essa é caracterizada pelas consequências de um modelo de produção pautado somente com vistas ao desenvolvimento econômico sem a percepção dos riscos e ameaças que ele próprio produz, os quais se apresentam visíveis, às vezes imperceptíveis. Com efeito, a crise ambiental se instala a partir da insurgência da sociedade de risco e deve ser considerada como uma questão complexa que envolve várias áreas do conhecimento, inclusive o Direito, para contorná-la da maneira mais efetiva. Assim, o Direito, ao considerar tal questão complexa, necessita adaptar-se, considerando a transdisciplinariedade envolvida para revelar uma nova hermenêutica jurídica que, juntamente aos princípios do Direito Ambiental, é essencial à construção de um Estado de Direito Ambiental. Pois diante da crise ecológica, surgem os problemas atinentes à conservação do direito das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, resguardado constitucionalmente. Por isso, a busca por teorias de justiça intergeracional que permitem refletir possibilidades capazes de realização desse direito trazido como fundamental.

Palavras chave: Sociedade de Risco. Crise Ambiental. Estado de Direito Ambiental. Justiça Intergeracional.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A SOCIEDADE DE RISCO .....	10
1.1 Anteriormente à sociedade de risco.....	10
1.2 A sociedade de risco.....	14
1.3 A deflagração da crise ambiental e a irresponsabilidade organizada .....	19
2 EM BUSCA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE .....	25
2.1 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988 .....	25
2.2 O Estado de Direito Ambiental .....	29
2.3 Os princípios do Estado de Direito Ambiental.....	34
2.3.1 Princípios da Participação, Cidadania, Democracia e Cooperação Ambiental .	35
2.3.2 Princípios da Prevenção e da Precaução .....	37
2.3.3 Princípios do Poluidor-Pagador e da Responsabilização .....	39
3 JUSTIÇA INTERGERACIONAL.....	43
3.1 Gerações futuras: sujeitos de direitos .....	43
3.2 Sobre a justiça intergeracional.....	48
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	59

## INTRODUÇÃO

É perceptível a insegurança em se precisar os riscos gerados ao meio ambiente pelas atividades de desenvolvimento. Há cada vez mais repetição de eventos naturais imprevisíveis, incontrolláveis, globalizados e de grande vulto que interferem na qualidade ambiental e também na vida futura, porém não são certamente sentidos em virtude da carência de estudos sérios e desvinculados de interesse sobre os riscos e danos causados ao ambiente tanto quanto de informação acerca de exploração ambiental, como das consequências do uso abusivo que se faz do meio natural, o que afeta não somente a geração atual, mas também as que estão por vir.

Tendo em vista que o dano ambiental e a atual sociedade de risco geram tormento à segurança de um ambiente equilibrado, o tema demonstra sua importância na medida em que a sociedade, bem como setores públicos e privados, não atentos à crise ambiental, não possuem uma real consciência e cuidado ecológicos os quais tornariam as cidades mais sustentáveis, ou seja, capazes de gerir os riscos advindos das atividades degradantes e, assim, equilibrar desenvolvimento e qualidade ambiental.

O presente trabalho busca relacionar a justiça intergeracional à sociedade de risco. Por meio da caracterização dessa nova sociedade, são percebidos problemas que afetam a promoção de uma justiça entre gerações a qual prevê qualidade de vida tanto da geração contemporânea quanto das gerações futuras.

Deve-se reconhecer a essas, portanto, que seus direitos precisam ser respeitados enquanto se busca atender as necessidades da geração presente, ou seja, as considerações de justiça aplicam-se a relações que vão além das atuais.

Uma abordagem transdisciplinar da gestão do risco e da questão ambiental como um todo nessa sociedade envolta por riscos e ameaças, não apenas científica, permite retirar um conjunto de informações capaz de salvaguardar a qualidade ambiental, inclusive com o próprio Direito adaptando-se ao novo paradigma, voltado a promover uma hermenêutica jurídica particular necessária à configuração do Estado de Direito Ambiental.

Assim, será abordada, no primeiro capítulo, a sociedade de risco, como se originou, suas principais características, bem como se analisará a crise ambiental que nela se instalou.

No segundo capítulo, em face da crise ambiental, o estudo se concentrará na tutela do meio ambiente e na preocupação concernente à gestão dos riscos provenientes da atual sociedade que impõe ao Direito tal nova hermenêutica jurídica, permitindo, com isso, visualizar os contornos de um Estado de Direito Ambiental.

O capítulo final traz as gerações futuras como sujeitos de direito, além de abordar uma noção das teorias de justiça aplicadas entre as gerações no intuito perceber os pontos convergentes que possuem.

Para isso, empregou-se o método dedutivo para realizar o trabalho e o procedimento baseou-se na pesquisa e análise de material doutrinário, jurisprudencial e legal referente ao tema.

## **1 A SOCIEDADE DE RISCO**

Há cerca de 4,5 bilhões de anos que nosso planeta passa por modificações, desde o surgimento das primeiras rochas pelo resfriamento terrestre à aparição dos primeiros organismos. Das condições mais inóspitas para existência humana às mais propícias. Das sociedades mais primitivas às atuais. Há um constante processo de evolução. Nada é estático e tudo interage. Hoje, vivenciamos um momento importante e essencial na sociedade contemporânea, marcada pela ação antropocêntrica de dominação e posse do meio natural, em que a nossa relação com a natureza está sendo repensada. Disso se origina o desencadeamento de nosso futuro tanto quanto de um novo estilo de vida.

### **1.1 Anteriormente à sociedade de risco**

Compreender as características da sociedade na qual hoje se vive é imprescindível para a análise da crise ambiental, uma vez que essa questão possui na própria sociedade as suas origens e fundamentos, assim como as possibilidades que permitem resolvê-la, de modo que não basta o domínio dos instrumentos legais ou dos princípios do Direito Ambiental para realizar a defesa do meio natural e a própria justiça. Como razão de ser das normas jurídicas, a sociedade necessita de um olhar mais profundo daqueles que operam o Direito a fim de nela melhor atuarem a favor de uma relação sociedade e natureza mais harmônica. E para compreendê-la nos seus aspectos atuais, importante é trazer uma breve análise história de momentos que contribuíram para a configuração da sociedade contemporânea.

Com a Revolução Francesa, ideais iluministas passaram a transformar profundamente a sociedade, fase em que se instaura a modernidade. Esse período é caracterizado pela razão e liberdade, pilares da nova estrutura social. A razão deu espaço ao desenvolvimento e a novas descobertas científicas. Passou-se a acreditar que, por intermédio da ciência, nossas inquietações e problemas estariam resolvidos. Pretendia-se, então, um homem livre, amparado por sua dignidade e impulsionado pela infalibilidade da ciência (DUAILIBE; BELCHIOR).

Nesse contexto, ocorre a Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, na Inglaterra, quando a mecanização dos sistemas de produção alterou significativamente não só a realidade de muitos trabalhadores, posto que as mudanças tecnológicas surgidas impactaram também o processo produtivo e, novamente, a sociedade como um todo em sua esfera econômica e social. Pode-se afirmar que essa Revolução constituiu-se no embrião da sociedade de risco, sendo essa potencializada pelo desenvolvimento técnico-científico e caracterizada pelo incremento na incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas no processo produtivo econômico (LEITE; BELCHIOR, 2008).

Já durante o século XIX, ciência e tecnologia obtiveram grandes avanços e desenvolveram-se mais rapidamente após o século XX, a partir do surgimento do fordismo – e seu sistema de produção em massa – e à medida que a atividade industrial intensificava-se para suprir a lógica da acumulação e do lucro. Consequentemente, tal forma capitalista de produzir passou a atingir e atinge diretamente o meio natural. Enquanto modo de produção, o capitalismo necessita expandir para se sustentar como sistema econômico e assim o faz apropriando-se da natureza para transformá-la em meios de produção (BERNARDES; FERREIRA, 2010). No mesmo sentido, afirma Beck:

Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial, dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida *no* sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da ‘natureza’, e essa dependência *imane*nte da ‘natureza’ em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial (2011, p. 9).

A dependência da natureza exposta por Beck pode também ser observada na visão dialética marxista a qual proporciona enxergar uma das formas de conceber as relações sociedade e natureza no pensamento ocidental, consistente em um intercâmbio orgânico: o homem enforma a natureza através do trabalho enquanto essa também o enforma. Nesse processo, a natureza se humaniza e o homem se naturaliza. A apropriação da natureza pelo indivíduo está incorporada em uma determinada forma social, pois as relações sociais estão mediadas por coisas naturais e vice-versa. Embora o modelo de interesses e de relações de poder analisado por

Marx tenha se modificado sobremaneira na fase capitalista contemporânea, o autor defende que, por meio do trabalho, a relação do homem com a natureza era o aspecto fundamental da atividade humana, porém, com o capitalismo industrial, o processo de trabalho organizou-se de tal forma que transformou a relação entre trabalhador e natureza em uma caricatura do que era antes, de modo que os trabalhadores passaram a ser reduzidos a coisas, alienados dos seus produtos, do método de produzi-los e da própria natureza. Essa aos poucos foi sendo rebaixada, sobretudo porque o propósito maior da ciência, sob o enfoque capitalista em que operam as leis de mercado e de consumo, é praticamente sua dominação e controle, distanciando o indivíduo do meio natural, em vez de se buscar um conhecimento de cooperação entre a natureza e a ciência (MARX, 1985 apud BERNARDES; FERREIRA, 2010).

Com efeito, o processo de modernização conferido pela sociedade industrial e de ideais iluministas não foi capaz de viabilizar o prometido bem-estar da civilização. Milaré (2009 apud LEITE; BELCHIOR, 2008), de igual maneira, aponta que:

Os avanços proporcionados pela ciência e pela técnica não significam necessariamente uma elevação do progresso e do bem-estar, como se pensou a partir da Idade Moderna, na linha de uma espécie de ‘otimismo técnico’.

Foi no embalo desse otimismo técnico que resultou a proliferação de ambientes de risco e de degradação ambiental. É visível a contradição entre os princípios básicos do funcionamento desse modelo de produção instaurado e a preservação de certo equilíbrio do meio natural. A ciência moderna colabora, assim, através de seus métodos e conceitos, com a existência de um universo em que a dominação da natureza está vinculada à dominação dos homens (BERNARDES; FERREIRA, 2010, p. 40).

Nesse panorama em que os ideais progressistas tornavam-se mais e mais difíceis de serem alcançados, ao mesmo tempo em que grandes acidentes ambientais aconteciam durante a segunda metade do século XX, a exemplo de um dos mais graves derramamentos de óleo ocorrido no Alasca, em 1984 e do acidente nuclear, na região de Chernobyl, em 1986, surgiu uma nova organização social que prioriza o desenvolvimento dos setores científico, tecnológico e industrial, porém não atenta aos riscos e perigos criados a partir do uso desordenado e desprovido de cuidado

ambiental de tais setores (BERNARDES; FERREIRA, 2010). Desta forma, afirma Beck:

Assim como no século XIX a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social (2011, p. 12).

Santos, por sua vez, aponta que:

O processo de mundializar as relações econômicas, sociais e políticas começa com a extensão das fronteiras do comércio no princípio do século XVI, avança por saltos através dos séculos de expansão capitalista para finalmente ganhar corpo no momento em que uma nova revolução científica e técnica se impõe e em que as formas de vida no planeta sofrem uma repentina transformação: as relações do Homem com a Natureza passam por uma reviravolta [...] (1994, p. 16).

Então, com a industrialização e a expansão capitalista a relação do ser humano com a natureza transformou-se ao longo da história. O fato é que o ambiente físico vem sofrendo com sua destruição desde a época da ascensão da agricultura e, particularmente, das grandes civilizações em diante. O mundo natural cada vez mais é marcado pela humanidade, ocorrendo a socialização da natureza (BECK; GIDDENS; LASH, 1995, p. 97).

E assim não só as relações econômicas, sociais e políticas tornam-se mundializadas, conforme Santos, os riscos que advêm do processo de modernização também mundializam-se. Para Beck (2011, p. 10), “o reverso da natureza socializada é a socialização dos danos à natureza, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial altamente industrializada”.

Logo, pode-se afirmar que a crise do atual modelo de desenvolvimento econômico, a ameaça de esgotamento dos recursos naturais do planeta, o crescimento da população tanto quanto do consumo, os elevados níveis de poluição dentre diversos outros problemas enfrentados atualmente referem-se ao abuso na utilização da ciência e da tecnologia que decorre, principalmente, das Revoluções Francesa e Industrial, perdurando até os dias de hoje, dissociado da consciência ecológica. Fatos que contribuem para o surgimento da denominada sociedade de risco, na qual estamos inseridos.

## 1.2 A sociedade de risco

Conforme Beck, o modelo da primeira modernidade, também denominado de simples ou industrial, afirmou-se na sociedade europeia, a partir do século XVIII, por meio de várias revoluções políticas e industriais. Hoje, estamos diante do que se pode denominar de "modernização da modernização" ou "segunda modernidade" ou, ainda, "modernidade reflexiva". Trata-se de um momento em que as assunções fundamentais, as insuficiências e as antinomias da primeira modernidade são problematizadas, despontando como novos desafios cinco processos: a globalização, a individualização, o desemprego, o subemprego, a revolução dos gêneros, bem como os riscos globais da crise ecológica e da turbulência dos mercados financeiros (BECK; ZOLO, 2000).

É do dinamismo veloz daquela sociedade industrial, então, que surge a modernidade reflexiva, uma etapa em que o progresso pode se tornar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica, sendo capaz de transformar a sociedade. Não apenas as causas do desastre atuam nesse processo, mas também o crescimento econômico, a tecnificação rápida, a maior segurança no emprego são alguns dos fatores que contribuem para a nova era (BECK; GIDDENS; LASH, 1997).

Essa transição do período industrial para o período de risco ocorre de forma indesejada e despercebida. Os contornos da sociedade de risco são produzidos porque as certezas da sociedade industrial (o consenso para o progresso e a abstração dos efeitos e dos riscos ecológicos) dominam o pensamento e as ações das pessoas tanto como das instituições na sociedade industrial. A sociedade de risco não é uma opção a ser escolhida ou rejeitada, pois surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos a seus próprios efeitos e ameaças (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 16).

Dessa maneira, Beck descreve o conceito de sociedade de risco como “uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e proteção da sociedade industrial”. É um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas durante a sociedade industrial de

modo que os conflitos emergentes não são mais em relação à distribuição dos bens, e sim dos “malefícios” oriundos dos riscos que acompanham, assim, a produção dos bens (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 15).

O risco, por sua vez, é um conceito que tem sua origem na modernidade e não possui qualquer associação a possíveis eventos naturais e catástrofes atribuídos a causas naturais e à intervenção divina. Aproxima-se mais de uma dimensão que seleciona como objeto as consequências e os resultados de decisões humanas, os quais se encontram atrelados ao processo civilizatório, à inovação tecnológica e ao desenvolvimento econômico pela industrialização, ou seja, segundo o pensamento de Beck, o risco é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia. Nesse contexto, a realidade dos riscos contemporâneos confirma que esses são cada vez mais concretamente globais e planetários, de modo que o Direito Ambiental se vê desafiado a propor alternativas para problemas que não podem mais ser analisados a partir de um enfoque restritivamente nacional e eminentemente local (LEITE; AYALA, 2004, pp. 12-13).

Logo, os riscos ambientais não se refletem apenas localmente. Eles se deslocam, invadem fronteiras, atravessam continentes e comportam danos sem limites, globais, incalculáveis e irreparáveis ao meio ambiente. Há uma crescente exportação invisível de perigos e riscos ambientais, pois cruzam fronteiras sem que sejam detectados. Um exemplo que caracteriza o risco visualizado dessa maneira é o acidente ocorrido com petróleo no ano de 2010 nos Estados Unidos. É impossível calcular hoje toda a dimensão dos impactos e riscos socioambientais decorrentes do desastre, bem como dos riscos associados (NAIME, 2012).

Importante, ainda, distinguir risco de catástrofe. Risco significa antecipação da catástrofe. Consiste em encenar o futuro no presente, ao passo que o futuro das futuras catástrofes é em princípio desconhecido. Riscos são efeitos colaterais não intencionais e não desejados. São absolutamente nada, sem técnicas de visualização, sem formas simbólicas, sem meios de comunicação de massa. A questão tecnológica que os envolve implica uma pressão para agir à medida que a destruição e o desastre forem antecipados. A construção social de uma antecipação real de catástrofes futuras no presente (como uma mudança climática ou uma crise financeira) pode se tornar uma força política capaz de transformar o mundo de forma positiva ou até mesmo negativa (BECK, 2011).

Desta forma, os riscos ecológicos, segundo Beck (1992 apud LEITE; AYALA, 2004), podem se apresentar sob duas formas: risco concreto ou potencial, que é visível e previsível pelo conhecimento humano; ou risco abstrato, que é invisível e imprevisível pelo conhecimento humano. Essa concepção interfere na atuação do Estado como um gestor dos riscos.

Nesse sentido, muitos desses novos riscos (contaminações nucleares, química, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam à capacidade perceptiva humana imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, mas sim na vida de seus descendentes. Em todo caso, ameaças que exigem os “órgãos sensoriais” da ciência, dispostos em teorias, experimentos, instrumentos de medição, etc., para que possam chegar a ser visíveis e interpretáveis como ameaças (BECK, 2011, p. 32).

Tal percepção dos riscos e incertezas globalmente fabricados caracteriza-se por três aspectos: pela deslocalização, pois suas causas e efeitos não se delimitam a um local ou espaço geográfico; pela incalculabilidade, já que suas consequências são, *prima facie*, incalculáveis; e, finalmente, pela não compensabilidade. Sobre essa, observa-se que a modernidade europeia do século XIX se baseava na utopia científica de tornar os perigos de decisão e as consequências arriscadas cada vez mais controláveis. Os acidentes podiam ocorrer na medida em que e porque eram considerados compensáveis e dada a nova classe de ameaças à humanidade, a lógica da compensação entra em colapso (BECK, 2011, pp. 363-364).

Além dos riscos, merece também discussão a distribuição dos malefícios que acompanham a produção de bens na sociedade de risco, principalmente quando se trata de impactos negativos ao meio ambiente, uma vez que os mesmos atingem não apenas a vida humana da geração presente, mas a vida de todos em caráter intergeracional. A produção dos riscos não é somente proveniente da industrialização desordenada, inclusive ocorre em processos de decisão desenvolvidos nos espaços institucionais em que há acentuado déficit democrático, cujos efeitos atingem gerações em uma escala espacial e temporal de difícil determinação pela ciência (LEITE; BELCHIOR, 2008).

Assim, as evidências do tangível não mais se conformam na sociedade de risco e o visível incorre nas sombras de ameaças invisíveis. Aquilo que escapa à percepção já não coincide com o irreal, podendo chegar mesmo a possuir um grau elevado de concretude em termos de ameaça (BECK, 2011, p. 54).

A indiferença diante dos riscos, de todo modo imperceptíveis, é meio pelo qual se aduba o terreno cultural e político no qual os riscos e ameaças florescem, crescem e frutificam. A evidência dessa indiferença ofusca a percepção dos riscos, porém, em compensação, apenas sua percepção, e não sua concretude e eficácia. Em certo estágio da produção social, marcado pelo desenvolvimento da indústria química, da tecnologia de reatores, da microeletrônica, da tecnologia genética e assim por diante; a preponderância da lógica e dos conflitos da produção de riquezas e, conseqüentemente, da invisibilidade social da sociedade de risco, não chega a ser uma prova de sua inconcretude, e sim um motor mesmo de seu surgimento, portanto, uma prova de sua concretização. A salvaguarda da prosperidade e do crescimento econômico mantém-se inabalada como primeira prioridade, sem que, por exemplo, sequer seja mantido um registro de categorias de substâncias tóxicas inclusas em certos alimentos; elas não existem juridicamente e, por isso mesmo, podem circular livremente, alimentando os interesses de mercado (BECK, 2011).

Bem afirma Beck que “a sociedade de risco é, em contraste com todas as épocas anteriores (incluindo a sociedade industrial), marcada fundamentalmente por uma carência: pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo”. Nesse caso, à diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, as quais eram confrontadas a ameaças das mais variadas formas, contemporaneamente, a sociedade se vê, ao lidar com riscos, confrontada consigo mesma. Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressão de formas produtivas altamente desenvolvidas. (BECK, 2011, p. 255).

Se os riscos chegam a inquietar as pessoas, a origem dos perigos já não se encontra mais no exterior, no exótico, no inumano, e sim na historicamente capacidade das pessoas para a autotransformação, para a autoconfiguração e para a autodestruição das condições de reprodução de toda a vida neste planeta. Isto significa, contudo: as fontes do perigo já não são mais o desconhecimento, mas o conhecimento, não mais uma dominação deficiente, mas uma dominação

aperfeiçoada da natureza, não mais o que escapa ao controle humano, mas justamente o sistema de decisões e coerções objetivas estabelecido com a era industrial (BECK, 2011, p. 255).

Em cada vez mais setores, a industrialização desenfreada provoca efeitos colaterais. O conhecimento desses possibilita pensar alternativas decisórias para a ciência e a pesquisa, isto é, ou se oferece as definições de risco e interpretações causais, ou se rompe com a custosa luta contra os sintomas e desenvolve contraperspectivas independentes e teoricamente sustentáveis que destaquem e iluminem as fontes de problemas e sua supressão em meio ao próprio desenvolvimento industrial, aperfeiçoando-o para um real progresso da humanidade (BECK, 2011, p. 268).

Da sociedade de risco desponta, como característica fundamental da pós-modernidade, o caráter líquido dos conceitos clássicos. Assim, tudo que é sólido desvanece no ar e gera, conseqüentemente, insegurança e incerteza que estão se dissipando por todos os ramos do conhecimento, inclusive o Direito. De todo modo, o risco, cada vez mais, ocupa um espaço relevante nos modelos sociais, econômicos, políticos e jurídicos adotados, o que acarreta na transdisciplinaridade de temas que o envolvem, como a questão ambiental (LEITE; BELCHIOR, 2010).

Por isso, a sociedade de risco também se conforma como uma sociedade autocrítica. Os riscos surgem justamente quando tradições e, conseqüentemente, valores são decompostos, pois estão associados à inovação, por isso a liquidez de conceitos clássicos. A base da crítica encontra-se menos nas tradições do passado e muito mais nas ameaças do futuro (BECK, 2011).

O conceito da sociedade de risco é então importante porque possibilita entender as dinâmicas e as transformações sociais e políticas do século XXI. Nesse sentido, Beck afirma:

O conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais –, que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo. Na medida em que o risco é vivido como algo onipresente, só há três reações possíveis: negação, apatia e transformação (2001, p. 361).

Com o objetivo de transformar, a sociedade de risco representa uma oportunidade social em que sua constatação faz despertar para a busca de uma nova sociedade pautada pelos valores ambientais.

Também a consciência do risco global cria espaços para futuros alternativos ou modernidades alternativas ao abrir um espaço moral e político capaz de promover uma cultura civil de responsabilidade que transcenda as fronteiras da mesma forma que os riscos. A experiência traumática a que todos estão vulneráveis, bem como a decorrente responsabilidade pelos outros são dois lados que derivam da existência desses riscos (BECK, 2011, p. 364).

Pode-se afirmar que ao mesmo tempo em que a ciência se converte em causa da existência dos riscos (além de claramente trazer benefícios), entre outras causas concorrentes, é, por outro lado, expediente definidor e fonte de solução no intuito de resolver as questões da sociedade contemporânea e, precisamente desse modo, conquista novos mercados da cientificização. Desse modo, as ciências não são mais vistas apenas como manancial de soluções para os problemas, são como manancial de causas de problemas, acabando por se opor a ela mesma (BECK, 2011, p. 236).

### **1.3 A deflagração da crise ambiental e a irresponsabilidade organizada**

Primeiramente, é fato que a matéria está sempre se reciclando – a água, o oxigênio do ar, bem como os nutrientes, etc. Utilizando e reciclando as mesmas moléculas de água, ar e minerais, as comunidades de organismos se evoluíram através de bilhões de anos. Essas cadeias de reciclagem no ecossistema não são lineares, mas circulares. Observa-se que o conflito entre economia e ecologia surge porque a natureza é cíclica, enquanto os processos industriais, lineares. A indústria transforma os recursos naturais em produtos com acréscimo de detritos e vende os mesmos a consumidores que geram mais detritos ao consumi-lo (CAPRA, 2006, p. 54).

A segunda questão que se apresenta inicialmente é que a natureza se apresenta em forma de sistemas vivos. Desde a mais minúscula bactéria a todas as variedades de plantas e animais, incluindo os seres humanos, é um sistema vivo. As

partes do sistema vivo são, elas próprias, sistemas vivos, assim como um músculo. As comunidades de organismos, que incluem tanto os ecossistemas e os sistemas sociais humanos são sistemas vivos (CAPRA, 2006, p. 48).

No entanto, essa forma de racionar em termos sistêmicos ainda não predomina em nossa cultura. Isso pode ser relacionado a duas razões: a primeira é que nossos sistemas vivos, como já mencionado, são não-lineares, e sim redes, enquanto toda nossa tradição científica está baseada no pensamento linear, com cadeias de causa e efeito; a segunda refere-se à cultura materialista, tanto com respeito a seus valores, quanto à sua visão de mundo essencial. No pensamento linear, quando algo funciona, conseguir mais disso sempre é melhor, em vez de se tentar otimizar, importando em qualidade e não em quantidade (CAPRA, 2006, p. 48).

Em outra perspectiva, baseada em um modelo de exploração econômica dos recursos naturais, a sociedade de risco é assim denominada porque propaga comportamentos criadores de riscos. Com o seu surgimento, começa-se a tomar consciência do esgotamento do modelo de produção e do uso de maneira ilimitada do bem ambiental, tanto pela apropriação, quanto pela expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório, os quais são alguns dos elementos que conduzem a sociedade atual a situações de ameaças e de crise ambiental (LEITE, 2010, pp. 151-152).

Diante disso, ameaças invisíveis muitas vezes tornam-se visíveis na forma de fenômenos mais chamativos como a esquelitização das florestas que avança a passos largos, as águas interiores e os mares cobertos de espuma, as carcaças de animais besuntadas de óleo, o *smog*, a erosão de edifícios e monumentos decorrente da poluição, a sucessão de acidentes causada por materiais tóxicos, dentre inúmeros outros pontos que se pode aqui citar. Há balanços da presença cada vez mais significativa de substâncias poluentes e tóxicas nos alimentos e nos bens de consumo, por exemplo. Inclusive, há a colaboração da mídia quando sua cobertura e divulgação de informações acerca dos efeitos colaterais do desenvolvimento industrial são parciais ou inexistentes (BECK, 2011, p. 66).

É inegável que estamos vivendo uma crise ambiental, conforme a ameaça de escassez de recursos naturais e a ocorrência de diversas catástrofes em todo nosso planeta, ambas por causa das ações degradadoras do ser humano na natureza,

principalmente caracterizadas na sociedade de risco, em que se constata que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestão econômica da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Ou seja, a maior racionalidade dada no desenvolvimento econômico do Estado marginalizou a proteção do meio ambiente. Assim, pode-se afirmar que a crise, grande parte, deve-se ao atual modelo de desenvolvimento econômico, em que há abuso capitalista da ciência e da tecnologia, existindo forte contradição entre os princípios básicos de funcionamento do capitalismo que hoje impera e a tentativa de um equilíbrio ecológico (BERNARDES; FERREIRA, 2010).

Deve-se também, à compreensão da visão de mundo hegemônica da sociedade atual que reflete a separação sociedade e natureza, em virtude da postura antropocêntrica e individualista de dominação do homem sobre todas as coisas. Parte disso porque a produção do conhecimento fragmenta a realidade decompondo-a em campos de estudo, desse modo, partes de uma totalidade, em que há uma tendência ao isolacionismo, afastando-se da interligação entre as partes e a visão do todo, como a percepção dos sistemas vivos (GUIMARÃES, 2010, p. 88).

Consequências de tais ações degradadoras tornaram-se mais claras principalmente no século XX, momento em que a crise ambiental foi ganhando seus contornos. A primeira grande preocupação com o potencial técnico científico destrutivo da humanidade e da natureza se deu a partir do lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki. Já em termos de tomada de consciência ecológica, a percepção de que o planeta estava sendo constantemente danificado ocorreu quando houve o desastre da Baía de Minamata, no Japão, no final da década de 1950. Esse país sofria rápido processo de industrialização que, desmedidamente, acarretou na contaminação do mar relacionado à Baía, de onde eram retirados os peixes para serem utilizados na dieta da comunidade. Ingerir o alimento contaminado ocasionou diversos e graves problemas de saúde no local. Grandes acidentes ambientais continuaram acontecendo por todo o século, como a contaminação de cerca de 40km<sup>2</sup> da cidade de Bophal, na Índia, por gás tóxico de uma indústria de pesticida, matando em torno de 10 mil pessoas na hora e deixando outras 200 mil queimadas ou cegas ou com problemas respiratórios que perduram até hoje nas vítimas ainda sobreviventes (BERNARDES; FERREIRA, 2010).

A gravidade da crise ambiental resultou em um olhar diferente para a questão do progresso, colocando, obrigatoriamente, desde os últimos trinta anos, a perspectiva ambiental nas mesas de negociações internacionais. A década de 1970 figura como um marco de emergência de questionamentos e manifestações ecológicas, em escala mundial, que defendem a inclusão dos problemas ambientais na agenda do desenvolvimento das nações e das relações internacionais como um todo. São preocupações que refletem a percepção de um conflito crescente entre a expansão do modelo de crescimento econômico que possui a base industrial e o volume de efeitos degradadores sobre os ecossistemas naturais. O conjunto de impactos até então percebidos como resíduos inofensivos do progresso e da expansão capitalista, passa a assumir uma nova dimensão e a despertar atenção (GUIMARÃES, 2010, p. 90).

Contra a situação que se instaurou de crise ambiental e com a crescente tomada de consciência ecológica, comunidades locais passam a se mobilizar em defesa do meio natural, constituindo-se em importante forma de ambientalismo. O nascimento das Organizações Não Governamentais (ONGs) é também fator marcante desde o fim dos anos 60. Outras manifestações contrárias surgem, como a primeira grande conferência para discutir o problema ambiental que foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972. Justamente o desastre da Baía de Minamata foi o que detonou a solicitação sueca para sua realização. Em tal reunião, alguns programas e algumas comissões importantes foram criados, a exemplo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o *Earthwatch* e a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). Com isso, estabeleceu-se a discussão da crise ambiental definitivamente na agenda e nas discussões da ONU (BERNARDES; FERREIRA, 2010).

Diga-se que os verdadeiros implementadores da política ambiental são os órgãos ambientais locais e sua comunidade, surgindo, destarte, a necessidade de harmonia entre os parâmetros internacionais e as políticas e decisões ambientais locais (LEITE; AYALA, 2004).

Desse modo, as políticas ambientais urbanas brasileiras implementadas tomaram inicialmente, ainda no século XIX, a forma de questões de saúde pública e higienismo. Após a década de 80, o saneamento urbano, que significava a

distribuição de rede de água, de esgoto e coleta de lixo sólido, foi incorporado à temática ambiental, e apareceu como componente de desigualdade socioespacial no acesso a tais serviços (SELENE, 2002).

Todavia, as políticas ambientais urbanas atuais assumem a lógica das soluções paliativas, em que as intervenções são de cunho ambiental reparador, com medidas de efeito cosmético e controverso, como cobrir com uma camada de terra e arborizar para uso de lazer da população local; os vazadouros de lixo, a exemplo de Queimados, na área metropolitana do Rio de Janeiro; ou que se façam piscinões, como o de Ramos, na cidade do Rio de Janeiro, em lugar de despoluir a baía da Guanabara e devolver à população praias que vêm sendo em muitos pontos muradas, tendo seus espelhos d'água aterrados e transformados em solo particular (SELENE, 2002).

De outro modo, no Brasil, pode-se afirmar que é possível a identificação de três períodos na história das políticas ambientais. O primeiro momento, de 1930 a 1971 (quando ocorre a divulgação do Relatório do Clube de Roma, em 1971, e a Conferência de Estocolmo, em 1972, que passaram a moldar as políticas posteriormente a essas datas), constituiu-se na construção de uma base de regulação dos usos dos recursos naturais. O momento seguinte, de 1972 a 1987, há intensa ação intervencionista do Estado, ao mesmo tempo em que há o aumento da percepção da crise ecológica global. E no último período, de 1988 aos dias atuais, os processos de democratização e descentralização decisórias e a disseminação da noção de desenvolvimento sustentável são mais marcantes (CUNHA; COELHO, 2010, pp. 45-46).

Três tipos de políticas são identificadas a partir desses momentos: as regulatórias, as estruturadoras e as indutoras de comportamento. As políticas ambientais regulatórias, então, referem-se à elaboração de legislação específica capaz de estabelecer ou regulamentar normas e regras de uso e acesso ao meio natural, como também dizem respeito à criação de aparatos institucionais que garantam o cumprimento da lei. Quanto às políticas estruturadoras, poder público e organismos não-governamentais passam a atuar de maneira mais significativa na proteção do meio ambiente, a exemplo da criação de unidades de conservação. Já as ações indutoras implicam influenciar o comportamento de indivíduos e grupos sociais e representam iniciativas destinadas a otimizar a alocação dos recursos

naturais na tentativa de implementação de um desenvolvimento sustentável. As certidões ambientais, nesse caso, podem ser incluídas nesse tipo de política, pois são formuladas com o objetivo de influir no comportamento dos consumidores (CUNHA; COELHO, 2010, pp. 45-46).

Apesar da ocorrência de tais manifestações em prol da natureza, a percepção dos riscos e as incertezas próprias da sociedade de risco são agravadas porque o desenvolvimento econômico abafa as consequências negativas do seu progresso, ou seja, produz-se certa invisibilidade dos riscos ecológicos. Estado e setores privados (e a mídia por trás deles) possuem o interesse de ocultar as origens e os efeitos desses riscos a fim de aliviar suas consequências e de transmitir uma falsa ideia de controle dos mesmos (LEITE; BELCHIOR, 2008).

É exatamente essa configuração que Beck denomina de irresponsabilidade organizada que é caracterizada por serem os riscos ocultados pelo Poder Público e pelos setores privados, embora haja a consciência da existência deles, de modo que se dá publicidade aos fatos científicos de acordo interesses específicos. Notadamente, as instituições públicas e civis parecem que ainda não despertaram para a necessidade de uma gestão compartilhada do risco (1995 apud LEITE; BELCHIOR, 2008).

Com efeito, o Estado necessita melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão tanto dos problemas quanto dos impactos oriundos da irresponsabilidade organizada no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais que desencadeia a produção de riscos e que fez e faz surgir a crise ambiental. É sem dúvida um desafio que exige a integração do Direito com as demais áreas do conhecimento humano que prevê a percepção dos riscos e ameaças pela própria sociedade, evitando-se que riscos e ameaças, então floresçam, cresçam e se frutifiquem.

## CAPÍTULO 2 – EM BUSCA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

### 2.1 O meio ambiente na Constituição Federal de 1988

Com relação ao aspecto legal que envolve a questão ambiental e sua proteção, a Constituição Federal atual dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente quando trata “Da Ordem Social”, Título VIII, Capítulo VI. O capítulo constitui-se no art. 225, *caput*, e seus parágrafos. Segundo esse artigo:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ao desmembrá-lo, traz-se o conceito de meio ambiente, encontrado na Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, que o descreve como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Buscou-se, então, tutelar não somente o meio natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho para garantir a sadia qualidade de vida que preceitua o art. 225 (SCHONARDIE, 2003, p. 25).

Já a afirmação de que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, permite analisar que o legislador o considerou como um macrobem, incorpóreo, imaterial, atemporal e transfronteiriço. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-se o macrobem de todos (LEITE, 2007, pp. 269-270). No que se refere à atividade privada, nota-se que a qualidade do meio ambiente deve ser considerada, pois o constituinte diz que a atividade econômica deverá observar entre outros, o princípio da proteção ambiental, conforme estatui o art. 170, VI, da Constituição Federal.

Na concepção de microbem ambiental em que há os elementos próprios do meio ambiente como florestas, rios, propriedade de valor paisagístico, etc, pode haver um regime sobre sua propriedade variado, ou seja, público ou privado, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem

qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem estar individual. (LEITE, 2007, p. 270).

Como bem de uso comum do povo, consagrou sua característica de universalidade e indisponibilidade, para que o meio ambiente seja resguardado para as gerações futuras. Derani (1997 apud SCHONARDIE, 2003, p. 26) esclarece que “a relação da sociedade com a natureza é uma manifestação cultural. A natureza forma e é conformada pela cultura”. Desta forma, a cultura naturalizada determina, ao mesmo tempo que é determinada pelo indivíduo. Essa relação é bastante complexa e rica, de modo que não há uma linha única de causa e efeito, mas revelações em cada parte do todo e visualização no todo das partes que o integram. Essa interação contínua permite afirmar o meio ambiente como bem de uso comum do povo porque é imprescindível à realização do indivíduo como tal e como participante da sociedade onde vive (SCHONARDIE, 2003, p. 26).

Outro aspecto do art. 225 é que se impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Percebe-se que o Estado assumiu não só perante a sociedade, mas inclusive com a participação desta, responsabilidades concernentes à administração do meio ambiente.

Está claro que a questão ambiental abrange os mais diversos setores da sociedade, da economia, da vida privada de cada um dos habitantes desse planeta. E o direito ambiental vem como um importante fator de alerta, de controle e de mudança de comportamento das variadas áreas das atividades humanas. Isso significa que o direito ambiental tem sua influência nos mais variados setores de interesses, sejam eles econômicos ou não. E mais, a questão de interdisciplinaridade do Direito Ambiental, mostra a necessidade de se sobrepôr o interesse público e o bem-estar comum aos interesses meramente individuais e privados (SCHONARDIE, 2003, p. 22).

Não só a defesa, mas também a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dependem de uma responsabilidade social, que parte da ação individual de cada um e se completa na realização de ações comunitárias em favor do bem estar comum, em que o Estado atua administrando, planejando e incentivando condutas a fim de dar plena concretização a esse direito fundamental (SCHONARDIE, 2003, p. 48). Oportuna a afirmação de Derani:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico, constitucionalmente protegido. Este bem não pode ser desmembrado em parcelas individuais. Seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem estar individual (1997, apud SCHONARDIE, p. 47).

O fato de nosso país possuir as normas referentes ao meio ambiente garantidas no texto constitucional é um avanço significativo para a qualidade de vida dos cidadãos. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, pelo art. 225 da CF/88, tem o conteúdo de direito fundamental, embora não conste no capítulo dos direitos e garantias fundamentais da Constituição atual. Dada a importância desse direito, não é possível analisá-lo sem considerá-lo como um direito fundamental. Isso porque é da sua efetiva tutela jurídica que pode depender também a continuação da vida (SCHONARDIE, 2003, p. 45).

A norma constitucional dá sustentação à tutela ambiental o que permite a realização do homem enquanto cidadão, na busca pela efetiva concretização da dignidade da pessoa humana, em que se amparam nossos desejos de conscientização e da preservação do meio ambiente (SCHONARDIE, 2003, pp. 44-45).

O art. 225 estabelece não só a existência de um direito fundamental, mas afirma que todos são titulares desse direito, não estando circunscrito, portanto, a uma pessoa individualmente considerada, e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, ao assumir um caráter nitidamente transindividual (TAGLIAN, 2009, p. 67), o que se percebe ser uma categoria de direito de terceira geração, caracterizada por possuir valores como fraternidade e solidariedade.

Além do artigo constitucional comentado, há outros dedicados ao meio ambiente ou a ele vinculados na Carta Magna, bem como os que estão presentes em leis infraconstitucionais, o que reflete em um sistema de proteção ao meio ambiente o qual ultrapassa as meras disposições esparsas, pois as normas ambientais devem ser consideradas globalmente, levando-se em conta as conexões com outros ramos do Direito e com outras áreas do conhecimento de modo a observar sempre o caráter interdisciplinar e transversal próprios do Direito Ambiental (SCHONARDIE, 2003, p. 21).

Há as limitações administrativas, por exemplo, oriundas da intervenção estatal na propriedade e atividades privadas. Cita-se o zoneamento ambiental que pode ser visualizado no âmbito das leis estaduais e municipais, porque disciplina a alocação do espaço territorial e, portanto, deve ser uma consequência de um planejamento, como o “Plano Diretor”. A reserva ecológica também consiste em uma restrição estatal, assim como as áreas de proteção ambiental e as áreas de relevante interesse ecológico.

Cabe trazer a questão da competência como ponto importante na proteção do meio ambiente. O art. 23 da CF, ao estabelecer a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, impõe aos entes federativos que atuem em cooperação administrativa para perseguir os objetivos descritos pela própria Constituição, ampliando-se as possibilidades protetivas na medida em que uma proteção exercida de forma conjunta por todos tende a ser mais eficaz e completa, mesmo que haja, não raro, conflito de competência. Essa competência comum permite que todos os entes federativos fiscalizem e imponham sanções pelo descumprimento da legislação ambiental. Há ainda a competência privativa da União disposta no art. 22, a competência concorrente (União, Estados e Distrito Federal) no art. 24 e a competência relativa ao Município no art. 30.

Contudo, grandes catástrofes ecológicas continuam a ocorrer e, com isso, não se encontram respostas totalmente seguras e confiáveis apenas no direito ou mesmo na responsabilização civil por danos ambientais, visto que há dificuldade em individualizar a parcela de responsabilidade que cabe a cada poluidor. Leite (2000 apud SCHONARDIE, 2003, p. 32) explica que:

Estas dificuldades são trazidas precipuamente devido à complexidade do dano ambiental e em virtude do apego a uma percepção de índole individualista do direito, ligado a interesses intersubjetivos e não no trato solidário e difuso da lesão ambiental, relativo a interesses metaindividuais.

Soma-se a isso o fato de serem os obstáculos à proteção do meio ambiente enormes, pois as suas exigências dizem respeito a uma dimensão planetária, transfronteiriça, ou seja, são necessários instrumentos de âmbito internacional ou intercomunitário, não apenas local (LEITE, 2000, p. 14).

## 2.2 O Estado de Direito Ambiental

Com a sociedade de risco, além da possibilidade de catástrofe de grande monta, verifica-se a ocorrência sistemática do dano ambiental como um dos novos problemas originados da organização social do risco, o qual tem condições de projetar seus efeitos no tempo sem que haja uma certeza e um controle de seu grau de periculosidade. Surgem danos anônimos, cumulativos, invisíveis, dentre outros, que representam a proliferação das situações de risco e que vitimizam não só a geração presente, como também as futuras (LEITE; AYALA, 2004, p. 103).

Essa difusão subjetiva, temporal e espacial que permeiam as situações de risco e perigo permite pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional. Risco social é atualmente um dos maiores problemas enfrentados quando se objetiva uma efetiva proteção jurídica do meio ambiente (LEITE; AYALA, 2004, p. 103).

Não há, no contexto atual, certeza científica capaz de mensurar o risco, ou mesmo de lidar com a situação da crise ambiental, que ultrapassa fronteiras, atingindo ricos e pobres. O descortínio da sociedade de risco impõe ao Estado o dever de proporcionar gestão voltada a frear, ou mesmo impedir, a proliferação das causas de perigo e ameaças. A ideia do Direito Ambiental brasileiro é que esteja intimamente correlacionado com o desenvolvimento econômico e social, não apenas em matéria de preservação ambiental propriamente dita (JÚNIOR, 2003).

A eficácia jurídica do Direito Ambiental, por sua vez, deve conectar-se aos desafios vinculados à concretização da proteção do meio ambiente, inclusive, em benefício de titulares temporalmente muito distantes dos sujeitos obrigados na relação jurídica. Trata-se de relacionar presente e futuro e expressar os vínculos que possuímos com as futuras gerações, circunstância que importará modificar: 1) o modo de identificação dos novos conflitos os quais qualificam a proteção jurídica do ambiente nas sociedades de risco; 2) a forma de compreensão e entendimento prático e comum dessas novas relações pelos cidadãos; e 3) a maneira pela qual são definidas as opções e orientados os julgamentos das alternativas possíveis para a tomada de decisões a partir de problemas de risco (LEITE; AYALA, 2004, p. 107).

Assim, a construção de um Estado de Direito Ambiental de risco é de difícil constituição, pois pressupõe a configuração anterior de um Estado de Direito, Democrático, Social e de Justiça Ambiental. Seu conceito é ainda abstrato e traz em si elementos políticos e sociais, não se restringindo à ciência jurídica.

Capella (1994, apud LEITE, 2000, p. 14) conceitua o Estado Ambiental do seguinte modo:

Neste marco surge o que temos chamado de Estado Ambiental, o qual poderíamos definir como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso irracional do patrimônio natural.

A partir de uma crítica mais severa, Boaventura de Sousa Santos entende que tal Estado é uma utopia democrática “porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos da natureza” (1994 apud LEITE, 2000, p. 14). E mais, assevera que seria necessária uma:

[...]transformação global, não só dos modos de produção, mas também dos conhecimentos científicos, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade e dos universos simbólicos, e pressupõe, acima de tudo, uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna.

A abstratividade e as dificuldades teóricas acerca da delimitação do Estado Ambiental de Direito não podem, contudo, afastar que sobre ele se debata. Até porque, ciência não se mescla com certezas e obviedades. Trata-se, portanto, de conceito teórico e abstrato, voltado a estabelecer situação ambiental que favoreça a dignidade humana e a sobrevivência harmônica dos ecossistemas (JÚNIOR, 2003). O Estado e o Direito precisam se transformar a fim de atender aos efeitos emergenciais da crise ecológica, justificando, então, a necessidade desse Estado de Direito Ambiental.

Para tal, sua construção deve contar com tais pressupostos, inseparáveis e indispensáveis à configuração desse Estado, o qual é mais condizente com a sustentabilidade ambiental para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito possui um conteúdo transformador da realidade porque se baseia na busca da concretização da vida digna, isto é, no fundamento da dignidade da pessoa humana, na participação pública e nos valores da democracia. Desse modo, quando o constituinte de 1988 optou por esse modelo de Estado, propôs uma forma de organização política em que são considerados a liberdade, a igualdade, o pluralismo político e a justiça social (SCHONARDIE, 2003, p. 43). Em síntese, busca-se “a realização do indivíduo numa sociedade não só livre, mas justa e solidária” (ARAÚJO apud SCHONARDIE, 2003, p. 43).

Quanto à Justiça Ambiental, próximo pressuposto do Estado de Direito do Ambiente, entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas provenientes das atividades de produção. Dito de outra forma, trata-se da espacialização da justiça distributiva, uma vez que diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos (SELENE, 2002).

Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis (SELENE, 2002).

O conceito de Justiça Ambiental está relacionado à experiência inicial dos movimentos sociais dos Estados Unidos e do clamor dos cidadãos socialmente discriminados quanto à sua maior exposição a riscos ambientais por habitarem nas vizinhanças de depósitos de lixo químicos e radioativos ou de indústrias com efluentes poluentes. Como bem se vê, a localidade do sudeste de Chicago, onde habitavam 150 mil pessoas, das quais 70% negros e 11% latinos, tinha contabilizado em 1991, segundo a Greenpeace, 50 aterros de lixo tóxico, 100 fábricas (das quais 7 indústrias químicas e 5 siderúrgicas) e 103 depósitos abandonados de lixo tóxico na sua comunidade (SELENE, 2002).

A temática da Justiça Ambiental perpassa pelo questionamento dos fins e dos efeitos da ciência e da tecnologia, dos aspectos sociais da sua construção e do poder de definição das realidades por parte da comunidade científica e dos saberes

jurídicos. Isto implica a necessidade de articulação de uma ciência cidadã que assessorie a população para o conhecimento dos riscos e dos efeitos das tecnologias de produção, para a percepção da dimensão social e política presente na construção dos riscos, bem como implica a construção de uma cultura jurídica aberta para dar acessibilidade a um Judiciário justo e operante (SELENE, 2002).

Vislumbra-se que o ponto fundamental à questão é o fato de que os benefícios da aplicação do desenvolvimento sustentável devem alcançar uniformemente todos os membros da sociedade e que, por outro lado, os ônus decorrentes do progresso devem ser suportados igualmente por toda a coletividade, e não discriminadamente por minorias de pouca ou nenhuma representatividade política ou financeira, por questões de discriminação racial, ética ou econômica (DORNELAS; BRANDÃO, 2011).

Configurados os pressupostos, outra questão pertinente à construção de um Estado de Direito Ambiental é dada pela gestão dos riscos. Se lidar com o risco certo e em potencial já era difícil no paradigma anterior, gerir riscos imprevisíveis, em abstrato, em virtude das incertezas científicas e de ferramentas não adequadas, é uma tarefa ainda mais árdua que pressupõe o princípio da solidariedade econômica e social para a realização de um modelo de desenvolvimento mais satisfatório (LEITE; BELCHIOR, 2008).

Justamente pela constatação da complexidade da nova qualidade de problemas surge a exigência de transdisciplinariedade na gestão dos riscos. Portanto, há a necessidade de se estabelecer, em todo o processo de tomada de decisão, um sentido integral de definição dos objetivos do Direito Ambiental, para a realização, na composição dos interesses, de ponderações tão complexas quanto possíveis, considerando todos os aspectos relevantes e pertinentes à solução da temática decisória, sendo somente possível através de processos bem informados e que garantam participação democrática no momento da seleção das escolhas adequadas. (LEITE; AYALA, 2004).

Além disso, não obstante a inexistência de uma política mundial sobre o meio ambiente, é visível a proliferação de tratados, declarações e convenções internacionais sobre proteção do meio ambiente, resultado necessário de uma mobilização mais global e necessária diante da questão ambiental.

E se há uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, são necessários mecanismos concretos para a sua efetivação os quais são percebidos a partir de uma hermenêutica jurídica específica e ambiental. Os princípios dessa nova hermenêutica são os estruturantes do Estado de Direito Ambiental, além dos princípios de interpretação constitucional, quais sejam, razoabilidade, ponderação e proporcionalidade (CANOTILHO; LEITE, 2011).

No âmbito dessa nova hermenêutica, inevitável é a colisão das normas e princípios de Direito Ambiental com os de outros ramos do Direito, como o da propriedade, por exemplo, de modo a sustentar que tais conflitos sejam resolvidos de maneira equilibrada e casuística, podendo se considerar princípios constitucionais bem como a hermenêutica jurídica ambiental, que muitas vezes toma como base o princípio do *in dubio pro ambiente* (LEITE; BELCHIOR, 2008).

Uma das características da hermenêutica jurídica do ambiente é que a teoria dos riscos deve ir ao encontro da responsabilidade civil de modo que não basta transportar os elementos dessa para o Direito Ambiental, visto que em sua forma tradicional a responsabilização civil lida com um dano já ocorrido, deve se moldar à complexidade do tema, inclusive sugerir novos meios de reparação do dano, buscando a compensação ecológica (LEITE; BELCHIOR, 2008).

O artigo 225, §3º, da CF, determina sanções civis, penais e administrativas para caracterizar o caráter da responsabilidade civil ambiental. A prioridade é tentar restabelecer o meio lesado ao *status quo ante* no intuito de reconstituição do bem ambiental degradado. Somente quando essa reparação for inatingível é que se faz mediante pecúnia. Ademais, independente de culpa, o agente que causa o dano é obrigado a reparar para facilitar a responsabilização e evitar os riscos da atividade exercida, como preceitua a teoria da responsabilidade civil objetiva (LEITE; BELCHIOR, 2008).

Vale destacar que na tradição civilística o dano recai sobre pessoas e patrimônios, possui limite temporal certo, com determinação da sua proporção e cadeia causal, enquanto que, no que tange à matéria ambiental, mesmo que se vislumbrem lesões nos moldes clássicos, os danos afetam a titularidade coletiva, indeterminável e não há um limite temporal certo. Difícil é a mensuração da proporção e a cadeia causal, pois complexas (LEITE; BELCHIOR, 2008).

A aplicação da responsabilidade civil objetiva pode se dar de maneiras distintas. Há a corrente da teoria da responsabilidade objetiva integral, que não admite nenhuma excludente de responsabilidade, pois o dano ao ambiente deve necessariamente ser reparado, assim o empreendedor deve suportar todos os riscos próprios da atividade poluidora que desempenha. Na teoria da responsabilidade civil comedida há o enfraquecimento do liame da causalidade e da prova do dano ambiental, decorrente do princípio da solidariedade, para buscar a reparação mais efetiva. Juntamente à responsabilidade civil, os institutos da preservação e da restauração do dano ecológico devem sempre estar relacionados (LEITE; BELCHIOR, 2008).

Ocorre que, o valor segurança jurídica, no Estado de Direito do Ambiente, é relativizado, na medida em que as incertezas científicas e a sociedade de risco são incompatíveis com conceitos engessados, não devendo o intérprete se ater cegamente à codificação, tampouco desconsiderá-la, devendo sim atentar-se ao contexto social.

### **2.3 Princípios do Estado de Direito Ambiental**

Por conta da crise ambiental e da sociedade de risco, nosso país tem passado por enormes exigências de transformações que são sentidas já quando inseridas, no plano do ordenamento constitucional, normas mais compatíveis com essa tarefa.

Nesse sentido, os princípios estruturantes são dessa forma chamados pois constituem o núcleo essencial do Direito Ambiental de modo que se tornam necessários na formação de um Estado de Direito Ambiental. São importantes, inclusive, na definição e cristalização de valores sociais específicos os quais vinculam toda atividade de interpretação e aplicação do direito. Estão relacionados à transformação do Estado de Direito tradicional já que se busca através deles uma solidariedade coletiva ambiental, maior efetividade na gestão dos riscos ambientais o que culmina em equidade e justiça ambientais. Investigando-se os princípios estruturantes no Estado de Direito Ambiental, percebe-se um novo Direito, o qual possui caráter transdisciplinar, que traz a necessidade de uma ética apta a proporcionar a releitura do próprio Direito e da ciência jurídica. Um Estado de

Direito Ambiental requer um padrão de justiça ambiental, sendo necessário que seja guiado por princípios (CANOTILHO; LEITE, 2011).

As fontes desses princípios são encontradas na legislação, na própria prática jurídica, do senso comum da profissão legal e, ainda, a partir de debates acerca do tema na sociedade. Os princípios surgem, então, para serem concebidos como padrão que confere validade às leis ou atos (fundamentam as regras), para auxiliar na interpretação e aplicação de outras normas jurídicas e permitir a integração de lacunas. Em outras palavras, ressaltam o poder normativo das regras, indicam como devem ser interpretadas, preenchem lacunas legais, direcionam os poderes discricionários e informam sobre possíveis exceções, além de indicarem valores a serem buscados. Sob esse aspecto, cumpre dizer que os princípios estruturantes possuem duas dimensões, considerando suas funções: a constitutiva, no sentido de que são os essenciais ou fundamentais; e a declarativa, pois se está trabalhando com princípios alicerces do Direito Ambiental. Salienta-se que são abertos para serem ponderados e balanceados com princípios distintos, ou seja, não existe um poder absoluto de vinculação dos princípios. As circunstâncias determinam o peso de cada um (CANOTILHO; LEITE, 2011).

Como são construções teóricas, os princípios procuram desenvolver uma base comum aos instrumentos normativos de política ambiental, prestando-se como balizadores da atuação do Estado, sob as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente, e conferindo ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente. Na prática, mesmo com percepção desses princípios, a existência de um Estado de Direito Ambiental pressupõe a tomada de consciência global da crise ambiental, de uma cidadania moderna, informada e pró-ativa; do contrário, haverá um esgotamento eminente dos recursos ambientais (CANOTILHO; LEITE, 2011).

São eles os princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental, abordados a partir da obra *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro* (2011), organizada por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite:

### 2.3.1 Princípios da Participação, Cidadania, Democracia e Cooperação Ambiental

A conscientização global da crise ambiental perpassa por uma cidadania participativa que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Para modificar a atual conjuntura da crise, mudanças exigem tarefas fundamentais na proteção ambiental, bem como uma política ambiental intercomunitária. Inclusive quanto à dimensão social, na qual cabe ao Estado proteger e defender o meio ambiente, promover educação ambiental, criar espaços de proteção ao ambiente e executar o planejamento ambiental.

Com isso, há introdução de uma visão democrática ambiental que proporciona uma vertente gestão participativa no Estado e estimula o exercício da cidadania, com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental. Em consequência, o Estado passa a incentivar a emergência de um pluralismo jurídico comunitário participativo, assim identificado com um modelo democrático que privilegia a participação dos sujeitos sociais na regulamentação das instituições que regem a sociedade o que caracteriza o princípio da cidadania.

O princípio da democracia ambiental baseia-se no reconhecimento da unidade entre os cidadãos, Estado e meio ambiente para desenvolver uma política ambiental, desde que garantidos os instrumentos da ação conjunta. Uma norma constitucional em seu conteúdo obriga a ações de cidadania participativa por meio da responsabilidade social ambiental. Essa possui um compromisso não somente com as gerações presentes, também com as futuras, quando defende o uso racional dos bens e a solidariedade posto que o bem ambiental é de interesse público. Reitera-se a importância de um exercício de responsabilidade compartilhada na gestão ambiental.

Um sistema legislativo que possibilite à coletividade participar das decisões ambientais, obter informações indispensáveis para a tomada de consciência e emitir opiniões sobre o tema é essencial para a afirmação de um Estado democrático. Desse modo, a democracia é assegurada quando um Estado é aberto ao direito de obter informações provenientes dos Poderes Públicos sobre o ambiente e quando incentiva e facilita a conscientização e a participação pública, disponibilizando amplamente a informação.

O princípio da participação popular diz respeito ao momento da criação de Direito Ambiental, da formulação e execução de políticas ambientais e de acesso ao Poder Judiciário, instante em que se exerce a cidadania. Os meios judiciais constituem-se em instrumento para a responsabilização dos que ameaçam ou

degradam o meio ambiente, porém devem ser último recurso contra a degradação e a ameaça ambiental, em virtude de existirem antes os mecanismos da prevenção e da precaução. Importante destacar que a participação popular se completa com a informação e a educação ambiental. Na própria Constituição Federal há disposição nesse sentido que impõe ao Poder Público dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Vinculado ao princípio da participação está o da cooperação. Nesse, a cogestão de diversos Estados na preservação da qualidade ambiental possui sua maior expressão. Destaca-se que os danos não se delimitam a um determinado local, é um problema que não se sabe sua circunscrição. Há uma dimensão transfronteiriça das atividades degradadoras que gera a necessidade de troca de informação entre todos os níveis de relação governamental no intuito de permitir uma cooperação de modo intercomunitário, visando gerir o patrimônio meio ambiente. No âmbito interno precisa ser observada a tomada de decisões as quais requer colaboração de legisladores, poluidores e cidadãos afetados, bem como executivos e os setores da administração pública em face da tutela ambiental. Esse princípio ainda propõe uma equidade intergeracional quando limita nosso impacto na natureza para que as gerações futuras possam ter justo acesso aos recursos e oportunidades. São objetivos que devem ser perseguidos por toda a comunidade pautados sempre na solidariedade para concretizá-lo.

Tais princípios abordados precisam ser incorporados à política ambiental como tarefa indispensável ao Estado de Justiça Ambiental e cada componente da sociedade deve atentar e se informar a fim de cooperar na defesa do ambiente.

### 2.3.2 Princípios da Prevenção e da Precaução

Os princípios da prevenção e da precaução possibilitam uma melhor relação com o futuro e o bem ambiental e estão dessa forma conectados ao objetivo da equidade intergeracional que deles depende.

Ambos os princípios atuam na gestão antecipatória, inibitória e cautelar dos riscos. Contudo, a atuação preventiva é mais ampla e genérica e a precaucional,

mais específica e conecta com o momento inicial do exame do risco. Outra distinção entre os princípios pode ser percebida quanto à avaliação dos riscos ao meio ambiente. Assim, a prevenção é um mecanismo para a gestão dos riscos a fim de inibir os que sejam concretos e potenciais (sendo riscos previsíveis e visíveis pelo ser humano), através da proibição da repetição da atividade que já se sabe perigosa, fundamentalmente. Por outro lado, a precaução surge quando o risco é alto, sendo que o princípio é acionado nos casos em que a atividade pode resultar em degradação irreversível ou por longo período do meio ambiente; opera no primeiro momento da função antecipatória, inibitória e cautelar, em face do risco abstrato, que pode ser considerado risco de dano, pois muitas vezes é de difícil visualização e previsão.

Especificamente, a prevenção deve estar inserida na atividade econômica tanto quanto em instrumentos diversos da política ambiental. Da responsabilidade jurídica da prevenção decorrem obrigações de fazer e de não fazer a favor da proteção do meio ambiente. Essas características do princípio em questão são apreciadas sobretudo no Direito Ambiental Internacional o qual demonstra que a maioria das convenções internacionais é fundamentada na base de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição em vez de esperar a sua ocorrência para tentar combater os efeitos.

Quanto à precaução, é utilizada variadas vezes em conjunto com o princípio *in dubio pro ambiente* no sentido de fazer prevalecer o ambiente sobre uma atividade de perigo ou risco, mesmo que não haja prova científica sobre o liame de causalidade e os efeitos danosos. A ausência de certeza científica não deverá ser utilizada como razão para adiamento de adoção de medidas eficazes contra a degradação ambiental.

No entanto, para uma melhor aplicação do princípio é relevante procurar conhecer da melhor maneira possível os graus de incerteza que permeiam a decisão. Nesse ínterim, destaca-se o mecanismo de inversão do ônus da prova como facilitador da investigação do risco em face da incerteza da existência denexo causal. O princípio da precaução assegura que a poluição é combatida na sua insipiência e que os recursos naturais são utilizados numa base de produção sustentada. A precaução busca prevenir uma suspeita de perigo ou verificar os potenciais riscos e perigos que estejam interligados a uma atividade de desenvolvimento.

### 2.3.3 Princípios do Poluidor-Pagador e da Responsabilização

O dano ambiental e a atual sociedade de risco geram tormento à segurança de um ambiente equilibrado, isso muito se deve à falta de um sistema eficaz de compensação, de responsabilização em uma dimensão mais econômica, com vistas na inserção de imputação de custos ambientais relacionada às atividades dos produtores sob a ótica do princípio do poluidor-pagador. Esse princípio visa à internalização dos custos externos da deterioração ambiental, ou seja, das externalidades negativas ou custos sociais, para que sejam corrigidos pelo causador da poluição ao arcar com as despesas necessárias à diminuição, eliminação e neutralização do dano causado. Não se compensa o dano apenas, mas se inclui os custos da prevenção, da reparação e de repressão ao dano. São atitudes que diante de situações de potencial poluição resultam na prevenção e precaução, inclusive. A ideia central é de que a atividade econômica é essencialmente poluidora e que os agentes poluidores devem ser responsabilizados.

O princípio da reparação, que ao anterior está conectado, pretende atenuar as falhas do mercado provocadas pela incorreta utilização dos recursos. Mesmo quando há sérios entraves em se avaliar os custos das externalidades. Na prática política, o poluidor suporta apenas os custos de controle da poluição que surgem devido à regulamentação ambiental. Não há intenção de uma completa internalização.

Contudo, a realidade mostra que a administração é negligente, e por vezes, a própria legislação frente a agressões ao meio ambiente no tocante ao homem quando em exercício de suas atividades. Revela-se que o controle estatal sobre a problemática ambiental é deficiente e que por essa razão é essencial aperfeiçoar o sistema de efetividade jurídica da regulamentação ambiental. Para melhores mecanismos de combate à degradação, doutrinadores apontam um duplo controle, público e privado, e ainda a readaptação de alguns instrumentos de outros ramos do Direito como o reaparecimento do instituto da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil por danos ao ambiente é importante para a consecução do princípio da responsabilização. Antes, faz-se necessário um aparato legislativo processual mais avançado e específico capaz de defender os interesses coletivos *lato sensu*. Inclusive, possibilita-se uma abertura na esfera privada em que

o indivíduo e associações são atuantes na reintegração dos bens ambientais lesados ou ameaçados, o que fortalece o exercício da cidadania. A característica aqui encontrada é a prevenção novamente, pois ao trazer segurança jurídica a partir da imputação, impõe que o eventual poluidor evite o dano, contribuindo para a conscientização da preservação.

Para complementar o princípio da responsabilização, a teoria da responsabilidade por risco pretende a socialização dos lucros - aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. Há a dispensa da prova de culpa do agente degradador e facilitação da responsabilização. Procura-se por mecanismos complementares de responsabilidade como hipóteses de fundo coletivo e taxas ou impostos ecológicos.

A responsabilização no Direito brasileiro é definida sob uma tripla forma, concomitante e independente, nas esferas civil (responsabilidade por risco), administrativa e criminal, consoante Lei n. 6938/81, Lei n. 9605/98 e art. 225, §3º, da CF. No que concerne ao aspecto civil, a reparação pode compreender a lesão material e a imaterial. Qualquer evento poluidor pode ser sancionado com o uso desse instituto visto que não há uma norma que determine as hipóteses em que pode incidir.

Resta ao Poder Judiciário sedimentar a complexas situações levantadas a favor do bem ambiental, exercer a sua tarefa jurisdicional na responsabilização dos danos ambientais e proteger o direito coletivo e difuso do ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a qualidade de vida.

Ao lado dos princípios estruturantes mencionados, destacam-se, também, os elencados por Canotilho para a concretização do Estado de Direito Ambiental, quais sejam: 1) o da solidariedade entre as gerações, que dá às gerações presentes a obrigação de incluir como meta de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras; 2) o princípio do risco ambiental proporcional, que seria a probabilidade da ocorrência de acontecimentos ou resultados danosos ser tão real quanto mais graves forem as espécies de danos e resultados que estão em jogo; 3) o princípio da proteção dinâmica do direito ao ambiente segundo a evolução e progresso dos conhecimentos da técnica de segurança; e 4) o princípio da obrigatoriedade da precaução, mesmo que os juízos de prognose permaneçam na insegurança, tendo em vista que a falta de

certeza científica absoluta não desvincula o Estado do dever de assumir a responsabilidade de proteção ambiental (2004 apud JÚNIOR, 2003).

Merece destaque aqui o princípio da solidariedade entre as gerações. O reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação a uma nova ética constitui o marco teórico do princípio da equidade intergeracional. Esse princípio busca uma justiça entre as gerações que corresponderia à igualdade de oportunidade de desenvolvimento socioeconômico no futuro, em havendo plena responsabilidade no uso do meio ambiente e de seus elementos no presente. Está, portanto, intimamente conectado ao direito que cada indivíduo possui de viver em um ambiente de qualidade, assim como ao dever que Poder Público e sociedade possuem de administrá-lo, defendendo-o e preservando-o para que seja conduzido o mais ecologicamente equilibrado possível. Para isso, é importante trazer uma ética intergeracional, com base na solidariedade e no desejo comum de justiça que estará presente entre todas as gerações, e está inclusive na atual (DORNELAS; BRANDÃO, 2011).

O conceito de equidade intergeracional surgiu nos anos de 1980 e está intrinsecamente relacionado com a ansiedade desencadeada pelas mudanças globais que caracterizaram a segunda metade do século XX, visto que o poder da humanidade de mudar e transformar as características físicas da Terra alcançou um nível que dificilmente poderia ser imaginado há um século, sendo que, ao mesmo tempo, a população global aumentou conforme uma velocidade sem precedentes, até dobrando em algumas décadas. Tal fato acarretou o aumento do uso dos recursos naturais, bem como a conscientização sobre a escassez desses recursos. Então houve uma crescente conscientização de que as mudanças globais podem ter como efeito a redução da parte da riqueza global a que cada habitante do mundo tem acesso (DORNELAS; BRANDÃO, 2011).

Nota-se que a equidade intergeracional está intimamente conectada ao conceito de desenvolvimento sustentável, o qual possui suas raízes nos trabalhos desenvolvidos em 1987, pela CMMAD, com a elaboração do documento denominado "Nosso Futuro Comum", conhecido também como Relatório Brundtland, em que governos signatários se comprometeram a promover o desenvolvimento econômico e social em conformidade com a preservação ambiental (DORNELAS; BRANDÃO, 2011).

De acordo com tal documento, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” (1987 apud DORNELAS; BRANDÃO, 2011), uma consideração que objetiva, inclusive, a percepção de uma justiça entre gerações.

## CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA INTERGERACIONAL

Apesar de apenas recentemente o problema da justiça intergeracional despertar maior curiosidade, pois até aproximadamente os anos setenta achava-se que a geração seguinte teria uma vida melhor e mais próspera e que essa evolução continuaria indefinidamente, a afirmação de que as ações de uma geração afetam-na, assim como afetam as gerações futuras está presente desde Platão, em *As Leis*. Reconhecê-la é respeitar a ideia de compromisso de uma geração para com a seguinte, invocando a obrigação de agir agora de maneira a não prejudicar futuramente as demais. Do contrário, exatamente quando as ações da geração atual passam a restringir as opções das futuras, surge a questão da justiça intergeracional (SARTOR, 2002, p. 48).

### 3.1 Gerações futuras: sujeitos de direito

Está claro que há a necessidade de pensar e agir com vistas ao futuro, pela insurgência de uma sociedade de risco e, conseqüentemente, pela exigência de um novo modo de atentar à crise ambiental, sob um enfoque do nascimento de um Estado Ambiental de Direito. Ainda, cada geração possui os direitos herdados para determinar seu próprio destino, possuindo, assim, a correspondente responsabilidade de concordar com similares direitos para as futuras gerações, de modo que seja uma extensão do direito à vida.

Nesse viés, às gerações futuras está resguardado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quando, no art. 225, da Carta Magna, dispôs-se que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente às presentes e futuras gerações.

Nas palavras de Ayala (2004 apud NÍQUEL, 2007), “são beneficiárias de obrigações e deveres de proteção, originários do específico sentido de ‘responsabilidade’ traçado pelo art. 225, ‘caput’, de nosso texto constitucional, que define o conteúdo de uma ‘responsabilidade solidária e participativa’”. Dessa forma, através de uma cidadania ambiental, origina-se um novo e sofisticado sistema de proteção do chamado direito a um futuro que, para o autor, é atribuído não só a todos

os membros desta geração, como também às futuras gerações, e que acompanha o reconhecimento pela ordem constitucional de uma obrigação jurídica de proteção do futuro, obrigação esta que atende aos interesses das futuras gerações (NÍQUEL, 2007).

Assim, a preocupação com a preservação ambiental ultrapassa o plano das presentes gerações e busca proteção para as gerações futuras. É a proclamação de um direito fundamental intergeracional de participação solidária que, em consequência disso, extrapola em seu alcance o direito nacional de cada Estado soberano, atingindo um patamar intercomunitário de direitos que assistem a toda humanidade (TAGLIAN, 2009, p. 68).

Além da previsão constitucional, a juridicidade da proteção das pretensões e dos interesses das gerações futuras está presente em diversos textos internacionais de proteção dos direitos humanos, tais como: 1) Já no primeiro princípio da Declaração de Estocolmo – afirma-se que o homem possui o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é, por sua vez, portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras; 2) na Conferência Geral da UNESCO, 29ª sessão, Paris, 21 de outubro a 21 de novembro de 1997 – Declaração sobre a Responsabilidade das Presentes Gerações em Torno das Futuras Gerações – reconhece o conceito de solidariedade intergeracional (DORNELAS; BRANDÃO, 2011).

A solidariedade intergeracional ou a equidade intergeracional também possui bases profundas nos textos de instrumentos internacionais, como na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal Dos Direitos Humanos, na Convenção Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, entre outros (DORNELAS; BRANDÃO, 2011).

Pode-se afirmar que a teoria da equidade intergeracional possui como base três princípios, quais sejam: 1) Princípio da conservação de opções – cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais, sem diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores, e que deve ser comparável com a diversidade que foi usufruída pelas gerações antecedentes; 2) Princípio da conservação da qualidade –

exige-se de cada geração que mantenha a qualidade do planeta para que seja transferida nas mesmas condições em que foi recebida, bem como a qualidade do planeta que seja comparável àquela usufruída pelas gerações passadas; 3) Princípio da conservação do acesso – cada geração deveria prover seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras (DORNELAS; BRANDÃO, 2011).

Tal teoria, configurada através de seus princípios, contribui para o reconhecimento de que os direitos intergeracionais devem ser compreendidos sempre como direitos coletivos, distintos de direitos individuais, pertencente às futuras coletividades (DORNELAS; BRANDÃO, 2011). Com efeito, teoria e princípios norteiam as ações das gerações atuais na busca pelos interesses das gerações futuras.

Cabe dizer que os direitos de terceira dimensão, a que pertence o meio ambiente, são “aqueles que, mesmo utilizados por todos, não lhes pertence, pois nunca os terão por completo, sendo permitido, no máximo, assumir-lhes a gestão até o limite legal” (MORAES, 2004 apud NÍQUEL, 2007), como um rio, por exemplo, que cruza diversas propriedades e não pertence a nenhum dos proprietários. São vistos como direitos de solidariedade ou fraternidade. Dessa forma, percebe-se que os direitos de terceira dimensão têm por destinação primordial a proteção do gênero humano, de forma a serem universalmente efetivados, distinguindo-se dos demais em razão de possuírem titularidade coletiva, sendo esta, por vezes, indefinida ou indeterminável, possuindo uma característica de transindividualismo (NÍQUEL, 2007).

Vislumbra-se, pois, que o Poder Judiciário também possui relevante papel nessa busca. Nesse sentido, ao convocar o Direito Ambiental, optou-se pela preservação do meio ambiente e da qualidade de vida para as gerações futuras:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações

geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.

4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região.

5. Recursos especiais improvidos. (REsp 588.022/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.02.2004).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 2º, do RISTJ.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

3. O Tribunal de origem decidiu, com base no caso concreto, que a atividade mineradora em questão é potencialmente lesiva e representa ameaças de danos ao meio-ambiente, razão porque se impõe sua paralisação, tendo em vista o interesse público na existência de um ambiente sustentável à dignidade humana das presentes e futuras gerações.

4. Não há como acolher pretensão da agravante de fazer prevalecer norma específica de um decreto de 1967 sobre entendimento calcado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Crimes Ambientais, de Política Nacional do Meio Ambiente, e legislação pertinente, objetivando, com absoluta prioridade, a preservação ambiental.

5. Ademais, imprescindível ressaltar que o referido decreto foi editado exatamente para fazer prevalecer o interesse público na atividade mineradora, e não o de particulares, especialmente se em prejuízo ao meio-ambiente.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.238.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011).

Porém, há pouca orientação dos instrumentos internacionais no que diz respeito à implementação dos direitos das gerações futuras. Indicativos podem ser encontrados em determinados sistemas legais, a exemplo dos casos relatados por Alexandre Kiss, primeiro, de uma decisão da Suprema Corte da República das Filipinas e, segundo, de um recente decreto adotado na França:

1. A decisão da Suprema Corte da República das Filipinas: tratou-se do caso *Minors Oposa versus* a Secretaria de Departamento de Meio Ambiente e de Recursos Naturais, onde 35 menores, representados por seus pais e por uma associação, a Rede Ecológica Filipina (Philippine Ecological

Network), encaminharam uma intimação, exigindo que o governo interrompesse as licenças de exploração de madeira existentes e restringisse a emissão de novas licenças. A petição era baseada na alegação de que os desflorestamentos resultavam em danos ambientais. O julgamento em primeira instância desqualificou o pedido, mas a Suprema Corte reverteu à decisão. Decidiu, entre outras coisas, que os requerentes tinham o direito de representar seus filhos ainda não nascidos e que tinham defendido adequadamente o direito deles a um meio ambiente equilibrado e saudável. A Corte determinou que: *os requerentes menores afirmam que representam sua geração assim como as gerações ainda não nascidas. Não encontramos nenhuma dificuldade em julgar que eles podem para si mesmos, para outros de sua geração e para as gerações futuras, impetrar um processo judicial. Sua capacidade para ingressar em juízo no interesse das sucessivas gerações pode ser fundamentada no conceito de responsabilidade intergeracional, assim como no direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. A natureza significa o mundo em sua totalidade como foi criado. Tais ritmos e harmonia incluem indispensavelmente, inter alia, a cuidadosa disposição, utilização, gestão, renovação e a conservação das florestas do país, dos minerais, da terra, das águas, das indústrias de pesca, da vida selvagem, das áreas costeiras e de outros recursos naturais a fim de que sua exploração, seu desenvolvimento e sua utilização sejam equitativamente acessíveis à geração presente, assim como às futuras gerações. Desnecessário dizer que cada geração tem como responsabilidade preservar para a geração futura o ritmo e a harmonia para um completo desfrute de uma ecologia equilibrada e saudável. De forma um pouco diferente, a assertiva dos menores terem direito a um ambiente em boas condições constitui ao mesmo tempo a concretização de sua obrigação em assegurar a proteção daquele direito para as gerações vindouras* (2004 apud DORNELAS; BRANDÃO, 2006).

2. O direito das gerações futuras na França foi reconhecido de forma institucional, visto que desde janeiro de 1993 foi estabelecido um Conselho de Gerações Futuras através de um decreto do governo desse país. O Conselho de Gerações Futuras é um órgão independente que pode ser consultado sempre que for identificado um problema com impacto potencial sobre os direitos das gerações futuras, estando autorizado a oferecer aconselhamento em tais questões por sua própria iniciativa. (2004 apud DORNELAS; BRANDÃO, 2006).

Logo, o judiciário correspondendo à Justiça Ambiental e aplicando os princípios do Direito Ambiental, como fez a Suprema Corte Filipina, bem como a consolidação de formulações teóricas e acadêmicas no plano institucional ocorrida na França, com a criação do Conselho das Gerações Futuras, em 1993, representam formas de afirmação do direito das gerações futuras e da equidade intergeracional, cuja efetivação desses está relacionada, inclusive, à conscientização dos indivíduos da sociedade, dos governantes e das instituições que, por meio de um compromisso ético, devem buscar a tutela ambiental e o desenvolvimento sustentável, de modo a adotar medidas que visam aos direitos dos que ainda virão, pois nenhuma sociedade pode progredir se não existir uma ordem claramente estabelecida e o Direito é de

fundamental importância no desenvolvimento das políticas estabelecidas pelos dirigentes do Estado.

### 3.2 Sobre a justiça intergeracional

É fato que o foco sobre o longo prazo, a crise ambiental, a questão dos riscos, dentre outros pontos, lançam desafios significativos às nossas tentativas de articular regras justas de comportamento individual e de organização da sociedade. Regras justas remetem às questões sobre o que é justiça, debatidas desde há mais de dois mil anos.

Um dos dilemas é se uma sociedade justa procura promover a virtude entre seus cidadãos ou se a lei deve ser neutra quanto às concepções concernentes à virtude de modo a deixar os cidadãos livres para escolher, por conta própria, a melhor forma de viver (SANDEL, 2012, p. 17).

Tal questionamento pode gerar uma divisão do pensamento político em antigo e moderno. Aristóteles ensina que a justiça significa dar às pessoas o que elas merecem e essa determinação deve se pautar em quais virtudes são dignas de honra e recompensa. O pensador sustenta que não podemos imaginar o que é uma Constituição justa sem antes refletir sobre a forma de vida mais desejável. Para ele, a lei não pode ser neutra no que tange à qualidade de vida (SANDEL, 2012, p. 17).

Em contrapartida, filósofos políticos modernos, como Kant e Rawls, afirmam que os princípios de justiça que definem nossos direitos não devem basear-se em nenhuma concepção particular de virtude ou da melhor forma de vida. Ao contrário, uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja vida boa (SANDEL, 2012, p. 17).

Para Platão, estabelecer a justiça na *polis* era o problema central, porque, sendo a *polis* uma comunidade intergeracional por sua natureza, a preocupação com as relações apropriadas entre gerações é parte do que significa estar preocupado com a justiça em uma comunidade. Se há leis que servem aos interesses dos mais fortes e não do Estado como todo (em que a lei é quem comanda o governo) a *polis* é injusta

e, por isso, sucumbirá. Leis justas, ao lado de uma *polis* justa, perduram por mais tempo, o que acarreta maior respeito por elas (SARTOR, 2002, pp. 40-50).

Burke também entende a sociedade, mesmo o Estado, como sendo inerentemente uma comunidade intergeracional. Para o filósofo, o Estado “é uma associação que leva em conta toda a ciência, toda arte, toda virtude e toda perfeição; e como os fins de tal associação são obtidos em muitas gerações, o Estado torna-se uma associação não só entre os vivos, mas também entre os que estão mortos e os que irão nascer” (1996 apud SARTOR, 2002, p. 50).

Rawls, por sua vez, busca inspiração nas concepções platônica e burkeana da justiça intergeracional para a justiça rawlsiana da estrutura básica de sociedade (EBS), aplicada aos cidadãos morais, racionais e livres. Na EBS, cada geração, dada a tecnologia disponível, tende a apropriar-se dos bens que estão ao seu alcance e para refrear essa apropriação indébita ou injusta, impõe-se restrições à atual geração, ou seja, o estabelecimento de um conjunto de princípios para ordenar a divisão de vantagens e encargos (SARTOR, 2002, pp. 32-33).

Por se tratar do mesmo modo de uma sociedade intergeracional, deve ter, então, uma justiça também intergeracional. Se as pessoas agem como se a Terra fosse uma posse absoluta da presente geração, se fracassam em respeitar o valor do que herdaram do passado, se ignoram as necessidades e os interesses das gerações futuras, essas pessoas agem de modo injusto (SARTOR, 2002, p. 51).

A justiça como equidade em Rawls deve efetivar-se na distribuição dos bens sociais básicos: direitos, liberdades, oportunidades, autoestima, renda e riqueza. Por isso a importância dos limites impostos pelos princípios da justiça que sujeitam as decisões políticas e legislativas. Justo é o conjunto de princípios escolhido na posição original, em que um “véu de ignorância” deve encobrir as vantagens e desvantagens da posição em que se ocupa socialmente, conferindo situação equitativa a todos, para melhor escolher os princípios da justiça que norteiam os procedimentos das pessoas e que são universalmente aceitos pelas mesmas. Princípios dos quais derivam as regras de que toda pessoa tem um direito igual a um sistema adequado de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos, ou seja, há máxima liberdade para cada pessoa compatível com uma liberdade igual para todos os outros; e de que as desigualdades sociais e econômicas devem considerar duas condições: devem ser consideradas como

vantajosas para todos dentro dos limites do razoável (princípio da diferença) e devem ser vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (princípio da igualdade de oportunidades) (SARTOR, 2002).

Se essa teoria da justiça como equidade se estabelecer de forma a resolver conflitos clássicos da sociedade, refletirá na resolução da questão da justiça entre gerações, assim como da proteção ao meio ambiente. Muito mais que isso, os princípios a serem considerados em uma sociedade justa devem remeter aos que devem caracterizar um Estado de Direito Ambiental, dada a sociedade de risco.

Nesse sentido, agravar a situação ambiental que já está sendo transmitida às gerações futuras, sem fornecer-lhes os meios necessários para converter a situação, é um atentado à sua liberdade inclusive, posto que se limita seriamente a margem de escolhas dessas gerações e, como tal, estabelece-se uma injustiça intergeracional.

Então uma das formas de identificar se uma sociedade é justa é perguntar como distribui as coisas que valoriza – renda e riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias, etc. A distribuição deve ser a mais correta, dando a cada indivíduo o que lhe é devido. As perguntas difíceis começam quando indagamos o que é devido às pessoas e por quê. Logo, dada teoria terá uma forma diferente de pensar a justiça (SANDEL, 2012, p. 28).

Deliberar sobre a justiça intergeracional considera o mesmo problema: como a sociedade distribui as coisas que valoriza, direcionando a distribuição, nesse caso, às gerações posteriores.

Ou podem as teorias gerais de justiça entre gerações se concentrar em tais coisas a serem distribuídas, como o tamanho do cesto, à geração seguinte. O cesto está guarnecido de elementos que constituem um *capital*, que não é somente material, é também tecnológico, institucional, ambiental, cultural, relacional, etc. Se esse capital que está sendo transferido de uma geração à outra é superior ao que a primeira herdou da geração anterior, diz-se que existe uma poupança (geracional), havendo despoupança (geracional), então, quando uma geração transfere à seguinte um capital inferior ao que ela própria herdou da antecedente (GOSSERIES, 2013).

Pode-se, ainda, pensar a justiça intergeracional em termos de analogia. Uma delas consiste em relacioná-la com regras de boa utilização de espaços públicos,

como no caso de um parque natural que, por meio de regras do tipo “deixe o local tão limpo quanto gostaria de tê-lo encontrado”; “por favor, deixe-o nas mesmas condições em que o encontrou”; “por favor, deixe o parque em um estado melhor do que aquele em que o encontrou”; ou, ainda, “quem utilizar deve deixar o local limpo e arrumado”. A segunda e terceira regras consideram claramente o comportamento das gerações anteriores como ponto de referência. Estas podem, pois, ser caracterizadas como regras denominadas cleronômicas, na medida em que definem o que devemos à próxima geração com base no que efetivamente herdamos das precedentes. Note-se, no entanto, que o que devemos pode flutuar conforme a ideia que a geração anterior tinha acerca das suas próprias obrigações e, mais importante, conforme o grau de cumprimento dessas obrigações. Em contraste, as regras primeira e quarta não são consideradas cleronômicas. No caso da última regra, é estabelecido um determinado padrão (limpo e arrumado) que deve ser respeitado por cada geração, independentemente do que tiver sido herdado da geração precedente. Quanto à primeira regra, não foi dito diretamente o que devemos aos outros. Porém, afirma-se como devemos descobrir o que é devido. O procedimento proposto não se refere às ações ou preferências dos nossos predecessores e não toma como único ponto de referência o estado do mundo que herdamos (GOSSERIES, 2011).

Outra analogia consiste em determinar a natureza dos nossos deveres intergeracionais através do prisma de conceitos de direito privado, focando-se principalmente sobre a ideia de propriedade, assim como em tipos específicos de contrato. Se se conceber a Terra como emprestada a nós pelos nossos filhos, há implícito um contrato de empréstimo, no qual a geração seguinte é o prestador e a atual, quem toma emprestado. A Constituição da Pensilvânia (art. 1, § 27), por sua vez, usa a noção de propriedade comum (GOSSERIES, 2013).

O ponto é que, como construções teóricas, cada proposta de justiça entre gerações reagirá de modo diferente em uma determinada realidade. Para algumas teorias, disso depende aquilo que devemos à geração seguinte, enquanto que, para outras, não refletirá em nada o alcance das nossas obrigações intergeracionais. Logo, uma determinada intensidade de altruísmo intergeracional descendente afetará em maior ou menor grau nossas obrigações para com a geração seguinte em função da teoria adotada. A superposição ou não de gerações é, também, mais importante para certas abordagens do que para outras. E o fato de uma geração anterior ter ou não

satisfeito às suas próprias obrigações afetará também, em diversos planos, os deveres impostos à geração atual por cada uma dessas teorias. Tudo isso é um exercício relativamente esclarecedor com relação às diversas maneiras possíveis de se analisar a questão das nossas obrigações intergeracionais, como também uma oportunidade de refletir sobre a construção de instituições aptas a fazer cumpri-las (GOSSERIES, 2013).

Nesse ínterim, as teorias que serão abordadas, porém não aprofundadas, são as seguintes: reciprocidade indireta, vantagens mútuas, utilitarismo, cláusula lockeana, igualitarismo de Rawls e suficientismo de Brundtland.

A análise da teoria da reciprocidade indireta pressupõe que, se tiver condições de realizar, cada pessoa tem que beneficiar a outrem por aquilo de que ela mesma se beneficiou. Enquanto no caso da reciprocidade direta o benfeitor inicial é acaba por recuperar o seu investimento, na indireta, é um terceiro beneficiário (a geração seguinte), que irá tomar o lugar do benfeitor inicial (a geração precedente), criando uma cadeia de obrigações. A ideia é de que é pelo fato de termos todos recebido algo dos nossos pais devemos transmitir alguma coisa de volta à geração dos nossos filhos (GOSSERIES, 2013).

Quanto às vantagens mútuas, há certa conexão com a teoria da reciprocidade, dela diferenciando-se tanto por sua lógica (o que justifica a existência dos deveres) quanto por suas exigências (como, por exemplo, a de garantir as transferências previstas). Com base nas vantagens mútuas, demonstra-se que um agente racional, preocupado exclusivamente com o seu interesse pessoal, possui intenção em tomar parte em um sistema cooperativo e em se submeter a certas regras de vida em sociedade, pois certos ganhos podem surgir a partir da cooperação entre indivíduos, podendo fazer de cada um de nós beneficiários líquidos dessa cooperação (GOSSERIES, 2013).

A teoria utilitarista preocupa-se com o bem-estar das pessoas, ideia segundo a qual uma organização justa da sociedade é aquela que maximiza o bem-estar agregado dos seus membros, constituindo-se em uma teoria agregativa. No entanto, essa teoria de justiça não possui como o cerne principal da questão a distribuição do bem-estar entre os membros da sociedade, mas o tamanho do bolo de bem-estar do conjunto da sociedade é o que importa, não o tamanho das fatias destinadas a cada um dos seus membros de modo que, se o sacrifício total do bem-

estar de algumas pessoas (ao ponto, por exemplo, de serem rebaixados à condição de escravos) permitisse a maximização do bem-estar do conjunto da sociedade (no caso em que uma grande proporção da sociedade se beneficiasse da escravização de uma minúscula minoria), seria defendida pelo utilitarista. Mais do que qualquer outra teoria de justiça, esta é, portanto, uma teoria de justiça capaz de trazer como consequência grandes sacrifícios, ainda que nas suas versões mais bem elaboradas façam-se esforços para superar tais obstáculos (GOSSERIES, 2013).

A cláusula lockeana, por sua vez, consiste em visões possíveis acerca do princípio da apropriação original (um dos três fundamentos da corrente libertária). Ela possui como objetivo não piorar a condição de ninguém. Assim, pelo fato de viver em sociedade, ninguém deve ser relegado para uma situação pior que a que existia no estado de natureza, caso contrário, afirmar-se-ia que a apropriação do que quer que fosse, seria proibida. Por meio dessa cláusula, toda geração deveria deixar à seguinte ao menos tanto quanto receberia a geração seguinte caso a geração atual não tivesse, por meio de sua ação, conduzido a nenhuma melhoria ou degradação líquida daquilo que a geração que nos sucede herdaria na nossa ausência. Contudo, essa proibição de piorar o estado de alguém também tem que possuir uma limitação quando há necessidade de autopreservação (GOSSERIES, 2013).

A abordagem do igualitarismo de Rawls precisa se dar em dois momentos, em que se sucedem uma fase de acumulação e uma fase de cruzeiro. Durante a primeira, os princípios são idênticos aos do utilitarismo, um sacrifício em forma de poupança obrigatória, porém não possuem relação com a maximização do bem-estar, posto que visa a permitir a consolidação de uma riqueza econômica que garanta uma estabilidade mínima às instituições justas de modo que a obrigação de poupar cessa quando esse objetivo é alcançado. Inicia-se, após, a fase de cruzeiro. E, neste momento, o princípio defendido é idêntico àquele defendido pela teoria da reciprocidade indireta, de se beneficiar a outrem por aquilo de que se beneficiou (GOSSERIES, 2013).

Já o suficientismo de Brundtland pauta-se na definição de desenvolvimento sustentável. Conforme a definição, o desenvolvimento é chamado de durável se ele responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas. A menção ao conceito de necessidade por parte de Brundtland pode ser compreendida em um sentido mais

amplo ou menos amplo. Uma das interpretações desse conceito é a de que seriam as necessidades de base aí definidas. Mas, mesmo adotando-se tal visão restritiva, restaria, apesar de tudo, a ideia de que, uma vez cobertas as necessidades de cada geração, a justiça não exigiria mais nenhuma redistribuição (GOSSERIES, 2013).

São todas considerações sobre justiça entre gerações que devem ser discutidas e refletidas não somente por pensadores, mas por todos os cidadãos, nações, bem como por instituições que, em um ânimo de cooperação, possam buscar um Estado mais efetivo na proteção do meio ambiente tanto quanto do direito das futuras gerações consequentemente.

## CONCLUSÃO

A humanidade está vivendo um momento crítico na sua história em que tem a possibilidade de definir seu futuro. Épocas de crise permitem repensar os problemas de sua causa para que se possa agir mais conscientemente no intuito de melhorar a realidade em que se encontra - há claro paradoxo entre padrões de produção e de consumo e o respeito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida.

A questão ambiental lança ao Direito o desafio de possibilitar à presente e às futuras gerações um meio ecologicamente equilibrado, assim como disposto constitucionalmente, em uma sociedade permeada por riscos advindos das suas próprias escolhas, na qual o poder de uma nação reduz-se em função de um processo de globalização que aumenta a concentração das riquezas e distribui por todo o mundo os ônus oriundos dos processos produtivos (WINCKLER; PEREIRA, 2009, p. 38).

O problema suscitado ao Direito Ambiental nas sociedades de risco não é exatamente apenas o de compreensão inadequada da nova ordem de problemas estabelecidos na sociedade de risco, mas o de tomar decisões considerando a qualidade diferenciada desses problemas e o de como superar da melhor forma possível o conjunto de imprevistos, incertezas e indefinições que tipificam os processos em que decisões e escolhas devem ser realizadas para concretização dos objetivos de proteção do ambiente (LEITE, AYALA, 2004, pp. 117-118).

Com isso, as tomadas de decisão precisam considerar a gama de princípios que norteiam o Direito Ambiental para uma eficiente organização dos processos de gestão dos riscos, principalmente se pautar pelo princípio da participação, pelo desenvolvimento do princípio da precaução, o qual impõe a busca de alternativas de gestão dos riscos, e pela proteção do direito à informação ambiental, a qual viabiliza o cidadão informado a sair de sua condição de alienação e passividade para envolver-se na condução de processos decisórios. A responsabilidade pela produção do conhecimento e da informação necessária à decisão deve ser compartilhada entre todos os atores desse processo público, possibilitando, então, uma participação mais efetiva e precaucional diante da crise ambiental.

Sobretudo, a abordagem transdisciplinar dos riscos deve permitir a otimização da capacidade de regulação jurídica da proteção do ambiente a fim de contextualizar o Direito perante as novas exigências e necessidades ecológicas o que demonstra a necessidade da configuração de um Estado de Direito Ambiental. Por isso, necessário o debate em torno dos meios e pressupostos capazes de promovê-lo. Contudo, necessário também atentar que o dano ambiental é transfronteiriço e, por essa razão, não basta uma nação agir a favor da qualidade ambiental e outra ficar apenas na satisfação de seu desenvolvimento econômico sem atentar às consequências do progresso dissociado de uma consciência ecológica.

Desse modo, ao lado do desenvolvimento de novas tecnologias, a partir da mudança de foco da ciência; da proposição de iniciativas públicas e privadas, é necessária a criação e/ou efetivação de instrumentos de participação popular, atrelados a uma elaboração normativa cada vez mais democrática que contribui para um sistema de responsabilidade compartilhada na defesa do meio ambiente.

Assim, as considerações sobre justiça entre gerações perpassam por todas essas questões, em virtude da sociedade de risco, além de refletirem sobre como a sociedade presente pretende distribuir o cesto, ou o tamanho desse cesto a ser repassado, ou mesmo questões de poupança e despoupança geracional e implica o reconhecimento de que a preservação dos ecossistemas é fundamental para a preservação dos direitos humanos a longo prazo.

Nesse cesto, devem ser inclusos os ônus provenientes do processo de desenvolvimento que se caracterizam pela distribuição dos malefícios que circundam a sociedade de risco. Por isso, a questão da justiça intergeracional está relacionada com a redefinição da justiça aplicada às gerações atuais, a qual possui uma interligação com o Estado de Direito Ambiental (democrático, social e de justiça ambiental).

Para se aproximar da justiça entre gerações, suas teorias devem estar intimamente conectadas à equidade intergeracional e à implementação de um desenvolvimento sustentável, ou seja, estão relacionadas ao compromisso ético de preservação dos bens ambientais tanto para a geração presente quanto para as gerações futuras e ao controle e mapeamento dos riscos característicos da segunda modernidade, os quais são necessários para ultrapassar os problemas da sociedade de risco tanto quanto para alcançar a justiça entre as gerações.

Desse modo, costuma-se definir uma comunidade sustentável como aquela capaz de satisfazer as suas necessidades e aspirações sem diminuir as oportunidades das gerações futuras, apesar de haver conflito sobre do que são essas necessidades. Uma vez que a característica mais proeminente da biosfera é a sua capacidade inerente de sustentar a vida, uma comunidade humana sustentável terá que ser planejada de tal maneira que seu estilo de vida, tecnologia e instituições sociais respeitem, apoiem e cooperem com a capacidade própria da natureza de manter a vida (CAPRA, 2006). A difícil tarefa se dá em como construir uma comunidade sustentável. O papel do Direito na sociedade de risco, desde que atento aos novos problemas dela inerentes, e das teorias de justiça intergeracional fornecem conteúdo para melhor entender e trilhar o caminho para esse processo de construção.

Ocorre que, muitas vezes, somos ignorantes da nossa própria ignorância, e não temos visto as coisas como um todo ou um sistema. Alcançar uma sociedade humana em uma simbiose com a natureza é guiar-se por um respeito maior por ela em todos os planos da vida (LOVELOCK, 2006, p. 13).

Por isso, uma nova ética é essencial para buscar uma relação mais saudável entre sociedade e natureza, voltada a reconhecer que nossa existência não corre separadamente da existência de outros seres, mas junto, dependentes, em simbiose, como um sistema. Nas palavras de Tickell:

A ideologia da sociedade industrial, baseada em noções sobre o crescimento econômico, padrões de vida cada vez melhores e fé nas soluções tecnológicas, a longo prazo é inviável. Ao mudarmos nossas ideias, temos que adotar como objetivo uma sociedade humana em que a população, o consumo de recursos, a eliminação dos resíduos e o meio ambiente estejam num equilíbrio saudável. Acima de tudo, temos que encarar a vida com respeito e assombro. Precisamos de um sistema ético em que o mundo natura tenha um valor não apenas para o bem-estar, mas ara si em si. O universo é algo interno, tanto quanto externo (apud LOVELOCK, 2006, p. 141).

Ao pensar como um sistema, nossa resposta às questões ambientais precisam ser sistemáticas da mesma maneira, em que a responsabilidade é organizada e é proveniente de todos os lados. As mudanças podem não ocorrer rapidamente, como parece ser essencial para a sociedade atual o imediatismo. Para o bem de um sistema, os horizontes devem ser expandidos visando a uma transformação mais importante que se dá a longo prazo e necessita da conscientização e boa vontade da parte de todos.

Essa nova ética, que surge a partir da intenção de se viver em um mundo melhor que combine desenvolvimento e qualidade ambiental, faz brotar ações (ambientalismo, produção normativa, educação ambiental, etc.) que aos poucos e vagorosamente são sentidas no cotidiano.

De nada adianta, inclusive, apenas uma estrutura institucional guiada por princípios democráticos, constitucionais, ambientais; se os direitos declarados são ignorados ou pouco reconhecidos. A questão cultural, inclusive, ganha espaço nessa discussão, pois práticas de vida solidária e sustentável estão também atreladas à aceitação por cada um do dever de busca pela harmonia com as outras pessoas e com a natureza de modo a refletir na justiça entre gerações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

\_\_\_\_\_. A Reinvenção da Política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna**. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

\_\_\_\_\_; ZOLO, Danilo. **A sociedade global do risco: Uma discussão entre Ulrich Beck e Danilo Zolo**. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/ulrich.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2013.

BERNARDES, Júlia Adão; FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e Natureza. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). **A Questão Ambiental: diferentes abordagens**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.
2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.
3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.
4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, *in casu*, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do manguê nessa região.
5. Recursos especiais improvidos. (REsp 588.022/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.02.2004). Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AREsp+588.022+SC>>. Acesso em: 20 nov. de 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NAO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE OMISSAO NO ACÓRDAO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 2º, do RISTJ.
2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.
3. O Tribunal de origem decidiu, com base no caso concreto, que a atividade mineradora em questão é potencialmente lesiva e representa ameaças de danos ao meio-ambiente, razão porque se impõe sua paralisação, tendo em vista o interesse público na existência de um ambiente sustentável à dignidade humana das presentes e futuras gerações.
4. Não há como acolher pretensão da agravante de fazer prevalecer norma específica de um decreto de 1967 sobre entendimento calcado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Crimes Ambientais, de Política Nacional do Meio Ambiente, e legislação pertinente, objetivando, com absoluta prioridade, a preservação ambiental.
5. Ademais, imprescindível ressaltar que o referido decreto foi editado exatamente para fazer prevalecer o interesse público na atividade mineradora, e não o de particulares, especialmente se em prejuízo ao meio-ambiente.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.238.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011). Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21121550/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1238089-rs-2011-0036074-5-stj/inteiro-teor-21121551>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPRA, Fritjof. Falando a linguagem da natureza: Princípios da sustentabilidade. In: STONE, Michael K.; BARLOW, Zenobia (Org.). **Alfabetização Ecológica**: a educação das crianças para um mundo sustentável. Trad. Carmen Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

CUNHA, Luís Henrique; COELHO, Maria Célia Nunes. Política e gestão ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Org.). **A Questão Ambiental**: diferentes abordagens. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: A proteção dos direitos das gerações futuras. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19129>>. Acesso em: 27 nov. 2013.

DUAILIBE, Erika Pereira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Pós-modernidade e Estado de Direito Ambiental**: desafios e perspectivas do direito ambiental. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3194.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

GOSSERIES, Axel. **As teorias de justiça entre as gerações**. Trad. Maria F. Natario Ramalho e por Fábio D. Waltenberg. Disponível em: <<http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php?journal=reu&page=article&op=view&path%5B%5D=349&path%5B%5D=350>>. Acesso em: 24 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **A justiça intergeracional e a metáfora do refúgio da montanha**. Disponível em: <[http://www.uclouvain.be/cps/ucl/doc/etes/documents/Refugio\\_de\\_Montanha.pdf](http://www.uclouvain.be/cps/ucl/doc/etes/documents/Refugio_de_Montanha.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2013.

GUIMARÃES, Mauro. Sustentabilidade e educação ambiental. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira (Orgs.). **A Questão Ambiental: diferentes abordagens**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

JÚNIOR, Natanael Caetano Fernandes. **O Estado de Direito Ambiental na sociedade de risco**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2013/o-estado-ambiental-de-direito-na-sociedade-de-risco-natanael-caetano-fernandes-junior>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades de risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello (Org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Riscos e danos ambientais na jurisprudência brasileira do STJ: um exame sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental**. RevCEDOUA, Coimbra, n. 22, p. 75-102, 2008.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. **Sequência**, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 291-318, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p291/0>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

\_\_\_\_\_; PILATI, Luciana Cardoso. Evolução da Responsabilidade Civil Ambiental: 25 anos da Lei nº 6.938/81. In: ROCHA, João C. C.; FILHO, Tarcísio H. P. H; CAZETTA, Ubiratan (Coord.). **Política Nacional do Meio Ambiente: 25 anos da Lei 6.938/81**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Disponível em: <<http://books.google.com.br/>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

LOVELOCK, James. A vingança de Gaia. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: RT, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NÍQUEL, Mariana Vicente. **A difícil proteção das futuras gerações: reflexões sobre a crise ambiental**. Disponível em:

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Mariana\\_Vicente.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Mariana_Vicente.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2013.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do Espaço Habitado**. 6. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012

SARTOR, Vicente Volnei de Bona. **Justiça intergeracional e Meio Ambiente**. Florianópolis: Rocha, 2002.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano Ambiental: a omissão dos agentes públicos**. Passo Fundo: UPF, 2003.

SELENE, Herculano. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **I Encontro da ANPPAS**. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2013.

TAGLIAN, Simonia. Natureza Jurídica do Meio Ambiente. In: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (Org.). **Instrumentos de tutela ambiental no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009.